



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 16

Disponibilização: quinta-feira, 27 de janeiro de 2022

Publicação: sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto  
**Presidente**

Desembargadora Iolanda Santos Guimarães  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	4
03ª Zona Eleitoral .....	35
05ª Zona Eleitoral .....	36
06ª Zona Eleitoral .....	63
11ª Zona Eleitoral .....	116
12ª Zona Eleitoral .....	118
13ª Zona Eleitoral .....	128
16ª Zona Eleitoral .....	134
18ª Zona Eleitoral .....	137
21ª Zona Eleitoral .....	138
24ª Zona Eleitoral .....	140
27ª Zona Eleitoral .....	142
30ª Zona Eleitoral .....	143
34ª Zona Eleitoral .....	146
Índice de Advogados .....	149

Índice de Partes .....	150
Índice de Processos .....	156

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 557/2021

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º da Resolução TRE/SE nº 21, de 24/09/19 e conforme documento SEI 1080121;

RESOLVE:

Art. 1º DEFINIR o número de vagas de estágio de nível superior e médio e sua distribuição entre as Unidades:

Área de Atuação		PRES	CRE	DG	SAO	SGP	SJD	STI	ZE	TOTAL
Nível Superior	Administração	-	-	-	1	4	-	-	-	5
	Contabilidade	-	-	-	2	-	2	-	-	4
	Direito	1	-	-	1	-	2	-	-	4
	Engenharia	-	-	-	1	-	-	-	-	1
	Informática/CC	-	-	-	-	-	-	2	-	2
	Jornalismo/CS	2	-	-	-	-	-	-	-	2
	Estatística	-	-	1	-	-	-	-	-	1
Nível Médio	Jovem Cidadão	-	-	-	-	-	-	1	29	30
TOTAL		3	0	1	5	4	4	3	29	49

Art. 2º Fica revogada a Portaria TRE/SE nº 31, de 15/01/2020 (Protocolo SEI [0803337](#)), com publicação ocorrida no DJE de 16/01/2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7 de janeiro do ano em curso.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 27/01/2022, às 12:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1080122 e o código CRC 3DD7667C.

#### PORTARIA 61/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, para dar cumprimento ao contido no artigo 17, da Resolução TRE/SE nº 21/2019, de 24/09/19;

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR os valores da bolsa de estágio e auxílio-transporte para estagiários, a partir de 1º de fevereiro, conforme tabela abaixo:

Nível	Valor da Bolsa (R\$)	Valor do Auxílio Transporte (R\$)	Total (R\$)
-------	----------------------	-----------------------------------	-------------

Graduação	846,00	176,00	1.022,00
Ensino Médio	626,00	176,00	802,00

Art. 2º DETERMINAR que a bolsa de estágio e o auxílio-transporte sejam pagos ao estagiário diretamente por este Tribunal, até o 5º dia útil do mês posterior ao de referência.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 27/01/2022, às 12:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1132867 e o código CRC 0FE07BE7.

### PORTARIA 59/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, alterada pelas Portarias TRE/SE 1217/2017, 72/2019 e 435/2020; o Formulário de Substituição [1131959](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ADENILDA PEREIRA DA SILVA, Técnico Judiciário do TRE-AL, removida para este Tribunal, matrícula 309R514, lotada na Seção de Gestão de Documentos, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, desta Corte, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 25 a 31/01/2022, em substituição a MICHELINE BARBOZA DE DEUS, em razão de Licença para Tratamento de Saúde da titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25/01/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 27/01/2022, às 12:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### PORTARIA 62/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

E, considerando, outrossim, o Ofício TRE-SE 269/2022 - 26ª ZE ([1132754](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ANDRÉ LUIZ CORREIA CUNHA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923345, para exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 26ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Ribeirópolis/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 31/01/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 27/01/2022, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA 60/2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório de Juízas e Juizes Substitutos da Comarca de Aracaju, disponibilizado em 26/1/2022, na página da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Sergipe ([1132883](#));

Considerando a Tabela de Substituição Automática da Corregedoria Geral de Justiça do Provimento 13, de 17/10/19 ([0810607](#));

Considerando o art. 19, da Resolução TRE/SE 23/18 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juizes Eleitorais na Capital,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ PEREIRA NETO, Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 2ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 24/01/2022 a 30/01/2022, em virtude do afastamento da Juíza Titular, Dra. Jane Silva Santos Vieira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 24/01/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 26/01/2022, às 13:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA****EDITAL****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-93.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600137-93.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA

INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (-003708/SE)

INTERESSADO : SERGIO COSTA VIANA

INTERESSADO : HANS WEBERLING SOARES

INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS

INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

INTERESSADO : ILDOMARIO SANTOS GOMES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL Nº 02

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600137-93.2021.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 27 de janeiro de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

## INTIMAÇÃO

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600269-03.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600269-03.2020.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE JOSÉ DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARVALHO JUNIOR (4690/SE)

ADVOGADO : PAULA OLIVEIRA FONTES SCHLINGMANN (9519/SE)

## INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600269-03.2020.6.25.0028

ORIGEM: Canindé de São Francisco - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): JOSE DOS ANJOS

RECORRENTE: EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE CARVALHO JUNIOR - SE4690-A, PAULA OLIVEIRA FONTES SCHLINGMANN - SE9519-A

## DESPACHO

Considerando que, em consulta ao extrato eletrônico enviado pelo banco, foram detectadas também as seguintes omissões:

OMISSÃO quanto às	DATA	VALOR (R\$)	HISTÓRICO	CREDITANTE / FAVORECIDO

Receitas	13.10.20	100,00	Depósito em dinheiro	Hugo Santana (CPF 480.959.125-88)
Receitas	13.10.20	36,51	TED SPB-PAG	Eighty Informática Ltda-ME (CNPJ 10.272.605/0001-95)
Receitas	15.10.20	100,00	Transf On-Line	Vitória Baby Confecções EIRELI (CNPJ 03.631.109/0001-15)
Receitas	15.10.20	50,00	Depósito em dinheiro	Luzia de Lima Silva (CPF 799.947.254-91)
Receitas	--	243,49 (*)	Depósito em dinheiro	Emanoel Messias Aleixo da Silva (CPF 049.479.214-04)
Despesas	08.10.20	100,00	DEB DEP CHQ Caixa	Vitória Baby Confecções EIRELI (CNPJ 03.631.109/0001-15)
Despesas	15.10.20	330,00	CHQ COMPE Normal	Maria Feitosa dos Santos Brito (CNPJ 27.934.597/0001-06)

(\*) - Diferença de recursos próprios, entre os valores constantes no extrato eletrônico (R\$ 50,00 + R\$ 200,00 + R\$ 550,00 - depositados nos dias 09.10 e 12.11.20) e os valores registrados na prestação de contas (R\$ 6,51 + R\$ 550,00 - ID 11353916).

Considerando que não se vislumbra nos autos a intimação do promovente a respeito de tais ocorrências;

considerando os reflexos de tais ocorrências na análise das contas em exame,

converto o julgamento em diligência e determino a intimação do prestador de contas (Emanoel Messias Aleixo Da Silva), mediante publicação no DJE, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se a respeito das referidas omissões, podendo excepcionalmente - devido à falta de anterior notificação - juntar os documentos aptos à comprovação da defesa apresentada.

Cumpra à SJD juntar o extrato eletrônico avistável no SPCE-Web (Banese, agência 60, conta 3100947-0) e enviá-lo com a intimação.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 21 de janeiro de 2022.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

OBSERVAÇÃO: *Os documentos mencionados no Despacho encontram-se juntados nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600023-57.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600023-57.2021.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : ROBERTO ARAUJO MENEZES

**RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600023-57.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL EM SERGIPE

SERVIDOR: ROBERTO ARAÚJO MENEZES

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NOTA TÉCNICA SEI Nº 52040/2020/ME. NOTA INFORMATIVA SEI Nº 28436/2021/ME. REEMBOLSO. IMPOSSIBILIDADE.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em TORNAR SEM EFEITO A RESOLUÇÃO ANTERIORMENTE APROVADA, determinando-se, após as providências de praxe, o arquivamento do processo administrativo.

Aracaju(SE), 25/01/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600023-57.2021.6.25.0000

**R E L A T Ó R I O**

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

A SEAU, por meio do despacho 10489/2021 (SEI 0009372-92.2021.6.25.8000), solicita providências no sentido de que seja autorizada, pelo Ministério da Educação, a requisição do servidor da Universidade Federal de Sergipe/UFS, Roberto Araújo Menezes, ocupante do cargo de Assistente em Administração, a qual foi aprovada por este Tribunal por meio de Resolução, no dia 6/5/2021, para desempenhar as funções de Auxiliar de Cartório, junto ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE.

É o relatório.

**V O T O**

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

A SEAU, por meio do despacho 10489/2021 (SEI 0009372-92.2021.6.25.8000), solicita providências no sentido de que seja autorizada, pelo Ministério da Educação, a requisição do servidor da Universidade Federal de Sergipe/UFS, Roberto Araújo Menezes, ocupante do cargo de Assistente em Administração, a qual foi aprovada por este Tribunal por meio de Resolução, no dia 6/5/2021, para desempenhar as funções de Auxiliar de Cartório, junto ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE.

O artigo 10 da Resolução TSE nº 23.523/17 determina que decorrido o prazo de 1 (ano) o servidor poderá ser novamente requisitado, conforme transcrito abaixo:

Art. 10. O servidor só poderá ser novamente requisitado, ordinária ou extraordinariamente, após um ano da data de retorno ao seu órgão de origem. (grifo nosso)

Da análise das peças observa-se, do histórico, que a última requisição de ROBERTO ARAÚJO MENEZES, por esta Justiça Especializada, se deu por meio da Resolução TRE/SE 122/17, Processo Administrativo Nº 0600170-88.2018.6.25.0000, com vigência até 31/8/19, tendo sido devolvido ao órgão de origem em 25/6/19 por meio do Ofício TRE/SE nº 2335/2019, de 29/5/2019.

Em obediência ao comando legal acima mencionado, decorrido o prazo de 1 (um) ano, deu-se início a novo processo de requisição do citado servidor por meio dessa Instrução, cujo deferimento se deu em 6/5/21. Portanto, trataria-se de uma nova requisição, com fundamento nas Leis 4.737/65, 6.999/82, 13.328/16 e Resolução TSE 23.523/17.

Não obstante o teor do art. 10 da Resolução TSE nº 23.523/17, avista-se nos autos do Processo SEI nº 0009372-92.2021.6.25.8000, o Ofício 817/2021 - MEC, o qual ratifica o teor do de nº 1250/2021- MEC, que esclarece que pelo fato de o servidor já ter permanecido à disposição deste

Regional pelo prazo máximo de 3 (três) anos, não seria mais possível autorizar a presente requisição sem que houvesse o respectivo reembolso, por contrariar a limitação imposta pela Lei nº 13.328, de 2016, segundo orientação da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 52040/2020/ME, de 7 de dezembro de 2020, e da Nota Informativa SEI nº 28436/2021/ME, de 8 de setembro de 2021.

Em sendo assim, inexistindo disponibilidade orçamentária para que este Regional possa arcar com as despesas do reembolso das parcelas, resta-me tornar sem efeito a Resolução anteriormente aprovada, determinando, após as providências de praxe, o arquivamento deste processo administrativo.

À SEAIR, para a adoção das providências cabíveis.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600023-57.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 001 ZONA ELEITORAL EM SERGIPE

SERVIDOR: ROBERTO ARAÚJO MENEZES

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, JOSÉ DOS ANJOS, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, a Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, TORNAR SEM EFEITO A RESOLUÇÃO ANTERIORMENTE APROVADA, determinando-se, após as providências de praxe, o arquivamento deste processo administrativo.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de janeiro de 2022.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600007-69.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600007-69.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Estância - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 06ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR (ES) : PAULO CESAR GOMES DE ANDRADE

### **RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600007-69.2022.6.25.0000 - Estância - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

REQUERENTE: JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: PAULO CÉSAR GOMES DE ANDRADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFICIAL ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO.

COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR A REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Aracaju(SE), 25/01/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600007-69.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 6ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Paulo César Gomes de Andrade, servidor da Secretaria de Estado da Educação, Esporte e Cultura - SEDUC, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se, à fl. 7 (ID 11377323), a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem.

Às fls. 8/9 (ID 11377325), consta cópia do certificado de conclusão do ensino médio de Técnico em Contabilidade.

Avistável certidão à fl. 12 (ID 11378022), lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições deste Regional (SEAIR), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

O Ministério Público Eleitoral, no parecer de fls. 14/17 (ID 11378734), manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público estadual, Paulo César Gomes de Andrade, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 6ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

*"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.*

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, à fl. 7 (ID 11377323), observam-se as atribuições inerentes ao cargo de Oficial Administrativo, quais sejam:

"Recepcionar pessoas, procurando identificá-las, normativos e documentos diversos de interesse da unidade administrativa, segundo normas preestabelecidas; receber conferir e registrar a tramitação de papeis, fiscalizando o cumprimento das normas referentes a protocolo; repor os

materiais em local determinado, arrumando-os adequadamente, para facilitar o seu manejo, preservar a ordem do local e conservar o produto, bem como fazer o inventário de materiais; autuar documentos e preencher fichas de registros para formalizar processos, encaminhando-os às unidades ou aos superiores competentes, controlar estoques, distribuindo o material quando solicitado e providenciando sua reposição de acordo com normas preestabelecidas, receber material de fornecedores, conferindo as especificações com os documentos de entrega, preencher fichas, formulários e mapas, conferindo as informações e os documentos originais; etc."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, o seguinte:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

Nesse diapasão, registre-se que o servidor presta serviços à Justiça Eleitoral desde 25/01/2021, segundo se vê da certidão acostada aos autos (ID 11378022), portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

No que atine ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores (as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 47.800 (quarenta e sete mil e oitocentos) eleitores e possui 4 (quatro) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição do servidor PAULO CÉSAR GOMES DE

ANDRADE para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 6ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600007-69.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO.

REQUERENTE: JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: PAULO CÉSAR GOMES DE ANDRADE

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes EDIVALDO DOS SANTOS, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, GILTON BATISTA BRITO, ANTÔNIO HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR A REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de janeiro de 2022.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600093-74.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600093-74.2021.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : CELIA MARIA BARRETO SOBRAL NUNES

### **RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600093-74.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: CÉLIA MARIA BARRETO SOBRAL NUNES

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NOTA TÉCNICA SEI Nº 52040/2020/ME. NOTA INFORMATIVA SEI Nº 28436/2021/ME. REEMBOLSO. IMPOSSIBILIDADE.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, TORNAR SEM EFEITO A RESOLUÇÃO ANTERIORMENTE APROVADA, determinando, após as providências de praxe, o arquivamento deste processo administrativo.

Aracaju(SE), 24/01/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600093-74.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

A SEaur, por meio do despacho 10492/2021 (SEI 0014059-15.2021.6.25.8000), solicita providências no sentido de que seja autorizada, pelo Ministério da Educação, a requisição da servidora da Universidade Federal de Sergipe/UFS, Célia Maria Barreto Sobral Nunes, ocupante do cargo de Assistente em Administração, a qual foi aprovada por este Tribunal por meio de Resolução, no dia 29/07/2021, para desempenhar as funções de Auxiliar de Cartório, junto ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

A SEaur, por meio do despacho 10492/2021 (SEI 0014059-15.2021.6.25.8000), solicita providências no sentido de que seja autorizada, pelo Ministério da Educação, a requisição da servidora da Universidade Federal de Sergipe/UFS, Célia Maria Barreto Sobral Nunes, ocupante do cargo de Assistente em Administração, a qual foi aprovada por este Tribunal por meio de Resolução, no dia 29/07/2021, para desempenhar as funções de Auxiliar de Cartório, junto ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE.

O artigo 10 da Resolução TSE nº 23.523/17 determina que decorrido o prazo de 1 (ano) o servidor poderá ser novamente requisitado, conforme transcrito abaixo:

Art. 10. O servidor só poderá ser novamente requisitado, ordinária ou extraordinariamente, após um ano da data de retorno ao seu órgão de origem. (grifo nosso)

Da análise das peças observa-se, do histórico, que CÉLIA MARIA BARRETO SOBRAL NUNES foi requisitada por esta Justiça Especializada por meio da Resolução TRE/SE 14, de 16/2/2017, Processo Administrativo N° 5-27.2017.6.25.0000, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TRE /SE em 20/2/17, tendo tomado posse em 5/6/2017, ficando à disposição desta Justiça Especializada até 5/6/2020.

Em obediência ao comando legal acima mencionado, decorrido o prazo de 1 (um) ano, deu-se início a novo processo de requisição da citada servidora por meio desta Instrução, cujo deferimento se deu em 29/07/21. Portanto, trataria-se de uma nova requisição, com fundamento nas Leis 4.737 /65, 6.999/82, 13.328/16 e Resolução TSE 23.523/17.

Não obstante o teor do art. 10 da Resolução TSE nº 23.523/17, avista-se nos autos do Processo SEI nº 0014059-15.2021.6.25.8000, o Ofício 1255/2021 - MEC, o qual ratifica o teor do de nº 831 /2021- MEC, que esclarece que pelo fato de a servidora já ter permanecido à disposição deste Regional pelo prazo máximo de 3 (três) anos, não seria mais possível autorizar a presente requisição sem que houvesse o respectivo reembolso, por contrariar a limitação imposta pela Lei nº 13.328, de 2016, segundo orientação da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 52040/2020/ME, de 7 de dezembro de 2020, e da Nota Informativa SEI nº 28436/2021/ME, de 8 de setembro de 2021.

Em sendo assim, inexistindo disponibilidade orçamentária para que este Regional possa arcar com as despesas do reembolso das parcelas, resta-me tornar sem efeito a Resolução anteriormente aprovada, determinando, após as providências de praxe, o arquivamento deste processo administrativo.

À SEaur, para a adoção das providências cabíveis.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600093-74.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: CELIA MARIA BARRETO SOBRAL NUNES

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes EDIVALDO DOS SANTOS, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, GILTON BATISTA BRITO, ANTÔNIO HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, TORNAR SEM EFEITO A RESOLUÇÃO ANTERIORMENTE APROVADA, determinando, após as providências de praxe, o arquivamento deste processo administrativo.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de janeiro de 2022.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600298-68.2020.6.25.0023**

PROCESSO : 0600298-68.2020.6.25.0023 RECURSO ELEITORAL (Tobias Barreto - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADINELCO VIDAL DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600298-68.2020.6.25.0023 - Tobias Barreto - SERGIPE

RELATOR: Ministro CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RECORRENTE: ADINELCO VIDAL DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DO CANDIDATO. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO

1. Os gastos eleitorais previstos no art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estão sujeitos ao devido registro na prestação de contas, sob pena de desaprovação das contas.
- 2.. Ausência de registro de despesa, no valor de R\$ 180,00, junto ao fornecedor GILSON COSTA - ME.
3. A omissão da despesa contratada constitui irregularidade grave que obsta o efetivo controle contábil-financeiro por parte da Justiça Eleitoral.
4. Diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607 /2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas, bem como a determinação do recolhimento de R\$ 180,00 ao Tesouro Nacional, equivalente a 39,13% de toda a movimentação financeira da campanha.
5. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

## 6. Conhecimento e desprovisionamento do recurso

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 24/01/2022

JUIZ CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600298-68.2020.6.25.0023

### R E L A T Ó R I O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ADINELÇO VIDAL DOS SANTOS, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 23ª ZE/SE, que desaprovou suas contas referentes ao cargo de vereador do Município de Tobias Barreto/SE nas Eleições Municipais 2020.

Alega que não realizou o referido gasto, o que pode ser comprovado com os extratos bancários que residem nos autos, que indicam com segurança as despesas efetivamente realizadas durante o pleito.

Requeru, que seja conhecido e provido este recurso eleitoral, reformando a sentença recorrida, para que sejam julgadas aprovadas as contas, ou, sucessivamente, aprovadas com ressalvas, eis que inexistente prova do cometimento de qualquer irregularidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovisionamento recursal, ID 11361373.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600298-68.2020.6.25.0023

### V O T O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ADINELÇO VIDAL DOS SANTOS, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 23ª ZE/SE, que desaprovou suas contas referentes ao cargo de vereador do Município de Tobias Barreto/SE nas Eleições Municipais 2020.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, a controvérsia recursal cinge-se à existência ou não de razões para desaprová-las as contas de campanha do recorrente.

Pois bem. Após o exame das contas apresentadas, a unidade técnica apontou a existência de uma falha, qual seja, a existência de omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, ID 11354600.

Os dados omitidos, em específico, refere-se à Nota Fiscal nº 207, emitida em favor do CNPJ da campanha do candidato, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), por pessoa jurídica de CNPJ 32.887.192/00 01-96.

A respeito da falha apontada pelo órgão técnico, o recorrente afirma não realizou o referido gasto, o que pode ser comprovado com os extratos bancários que residem nos autos, que indicam com segurança as despesas efetivamente realizadas durante o pleito. Argumenta que trata-se de um erro do fornecedor, ou contratação direta feita por algum eleitor.

Sobre o tema, importa consignar que a emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento (art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019). Se o gasto não ocorreu, as notas fiscais deveriam ter sido canceladas e adotados os procedimentos previstos nos §§ 5º e 6º do art. 92 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Importante ressaltar, que a realização de despesas não declaradas, por si só, enseja a desaprovação das contas, na medida em que constitui falha de natureza grave, visto que, do ponto de vista técnico, evidencia a ocorrência de recebimento de recursos de origem não identificada que as suportou e conseqüentemente implica na omissão - de despesa/receita.

Na espécie, o juízo a quo considerando que o valor contido na referida nota fiscal não transitou nas contas bancárias do requerente, e, que, não há, por parte do requerente, qualquer nota explicativa específica acerca da referida pendência, entendeu pelo enquadramento em Receita de Origem Não Identificada (RONI), e como tal, a Res. TSE Nº 23.607/19 assim dispõe:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)."

Caracterizado o recebimento de recurso correspondente como de origem não identificada, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme determinam o § 4o do art. 21 e o art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019, como bem determinou o juiz sentenciante.

Registrada a irregularidade, convém registrar serem inaplicáveis ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a compreensão de que a omissão de gastos constitui irregularidade grave, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, por obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral:

[...] E compulsando os autos, vê-se que as irregularidades são graves a ponto de afetar materialmente a prestação das contas do(a) recorrente, haja vista que o valor omitido de R\$ 180,00 representa o percentual de 30,84% (pode ser adotado o limite de 10%) do total de gastos (R\$ 583,50). [...]

Destaco os seguintes julgados acerca da não incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para efeito de aprovar, com ressalvas, as contas de campanha:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. PREFEITO. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS. VERBAS ORIUNDAS DO FEFC. AUTO-DOAÇÃO DE CAMPANHA. VALOR QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. VÍCIOS GRAVES. ÓBICE À CORRETA ANÁLISE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IN APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

1. Para a cidade de Itaporanga D'Ajuda, cada candidato ao cargo de prefeito poderia arrecadar, no máximo, R\$ 123.077,42 para a sua campanha. Dessa forma, poderia usar verbas próprias no limite de R\$ 12.307,74 (10% do limite total). Logo, como o recorrente doou à sua campanha R\$ 22.275,00, extrapolou o limite em R\$9.967,26.

2. O valor doado em excesso (R\$ 9.967,26) corresponde a uma extrapolação de 18,10% de recursos próprios em relação ao limite de gastos, comprometendo de maneira grave a regularidade das contas apresentadas e afastando a aplicação do princípio da razoabilidade no caso concreto.

3. No caso, não obstante o recorrente alegue equívoco na emissão do referido documento fiscal, não logrou êxito em demonstrar efetivamente a anulação da mencionada nota fiscal, ao invés disso, vale-se de suposições.

4. Inaplicabilidade, na espécie, dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, para o fim de aprovar, com ressalva, a prestação de contas em apreço, tendo em vista que a omissão de gastos constitui irregularidade grave, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, o montante omitido alcança percentual significativo no contexto geral, comprometendo, a confiabilidade das contas apresentadas, de maneira a gerar sua desaprovação. (grifei)

5. Recurso desprovido. (TRE-SE - RE: 060065524 ITAPORANGA D'AJUDA - SE, Rel: GILTON BATISTA BRITO, DJE de 20/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO FINANCEIRO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE CONTA BANCÁRIA QUE NÃO IMPEDIU A ANÁLISE TÉCNICA. MERAS IMPROPRIEDADES. OMISSÃO DE DESPESA. ART. 16 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DÍVIDAS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 35 DA RESOLUÇÃO DO TSE. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A entrega intempestiva do relatório financeiro e da própria prestação de contas e a omissão de gastos na prestação de contas parcial configuram hipóteses de mera impropriedade, incapazes de obstar a fiscalização e o controle das contas.

2. A omissão de conta bancária da campanha na prestação de contas não conduz à sua desaprovação quando não compromete a análise contábil-financeira pela unidade técnica, gerando apenas ressalvas.

3. Configurada omissão de despesa, que denota desídia do candidato em submeter-se ao controle jurídico-contábil realizado por esta justiça especializada, resta comprometida a regularidade das contas.

4. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conduzir à desaprovação das contas.

5. Contas julgadas desaprovadas. (TRE-SE - PC: 060108540 ARACAJU - SE, Rel: DIÓGENES BARRETO, DJE de 04/12/2019).

Nessa ambiência, verificada a irregularidade grave, consistente na omissão de gasto eleitoral, mantém-se a sentença ora combatida.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo juízo da 23ª ZE /SE.

É como voto.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600298-68.2020.6.25.0023/SERGIPE.

Relatora: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS.

RECORRENTE: ADINELCO VIDAL DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A.

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de janeiro de 2022

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600415-92.2020.6.25.0012**

PROCESSO : 0600415-92.2020.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

**RELATOR** : **JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**  
**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
**RECORRENTE(S)** : GABRIELLE SANTOS DA CONCEICAO  
**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)  
**ADVOGADO** : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
**ADVOGADO** : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600415-92.2020.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE(S): GABRIELLE SANTOS DA CONCEICAO

Advogados do(a) RECORRENTE(S): SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176-A  
ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LIMITE DE GASTO. EXTRAPOLAÇÃO. VALOR EXCESSIVO FACE AO TOTAL DAS RECEITAS DE CAMPANHA. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 42, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o aluguel de veículos automotores não pode superar o percentual de 20% (vinte por cento) do total dos gastos de campanha contratados.

2. No caso concreto, embora o prestador de contas tenha gastado, durante a campanha eleitoral, a quantia total de R\$ 4.978,00 (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais), o que lhe permitiria despende o montante de R\$ 995,60 (novecentos e noventa e cinco reais, sessenta centavos) com locação de veículo, foi empregada em despesa dessa natureza a importância de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) de recursos do FEFC, ocorrendo um excesso de gasto no valor de R\$ 404,40 (quatrocentos e quatro reais e quarenta centavos), que corresponde ao percentual de 8,09% do total da receita auferida, inviabilizando, assim, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 25/01/2022

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600415-92.2020.6.25.0012

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

GABRIELLE SANTOS DA CONCEIÇÃO, candidata ao cargo de vereador nas eleições 2020, interpõe RECURSO ELEITORAL em face da sentença ID 11352244, que julgou desaprovadas suas contas de campanha eleitoral.

Afirma que as contas foram desaprovadas em razão de extrapolação em R\$ 404,40 (quatrocentos e quatro reais e quarenta centavos) do limite dos gastos de campanha.

Alega que a despesa de campanha resultou em R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), considerando que o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), correspondente ao gasto estimável com advogado e contador, não integra o limite de gasto de campanha. Nesse sentido, defende que o

limite de 20% do gasto seria de R\$ 1.140,00 (mil cento e quarenta reais), sendo excedente apenas R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o que representa 4,5% do total de despesas contratadas, permitindo assim a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas.

Assevera que há decisão judicial no sentido de que a extrapolação de limite de gastos de campanha com despesa decorrente de locação de veículo não justifica a desaprovação das contas. Cita acórdão no RE 21791 (TRE-AP) e AI 060753569 (TSE).

Do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por GABRIELLE SANTOS DA CONCEIÇÃO, candidata ao cargo de vereador nas eleições 2020, com o escopo de reformar a sentença a quo, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, logo deve ser conhecido.

As contas foram desaprovadas em razão de a despesa com locação de veículo ter ultrapassado o limite de 20% do total de gastos de campanha declarados, como se observa no seguinte trecho da sentença recorrida:

(...)

As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 1.400,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 4.978,00, em R\$ 404,40, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi oportunizado ao interessado (a) que apresentasse esclarecimentos quanto à irregularidade, todavia, apesar de devidamente intimado (a), não houve apresentação destes.

(...)

O firme entendimento é no sentido que as falhas substanciais, que comprometam a regularidade da prestação de contas, acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97).

A extrapolação do limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados é inconsistência grave, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

O assunto está disciplinado no art. 42, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim dispõe: Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).[grifei]

Na hipótese, restou incontroversa a realização de despesa relativa à locação de veículo, porquanto registrado no demonstrativo contábil ID 11352169, pág. 4, bem como nos documentos ID 11352200, o aluguel de um veículo Siena Fire, ano 2006, no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), pago com recursos do FEFC.

Quanto ao gasto total durante a campanha eleitoral, revelam os demonstrativos contábeis IDs 11352214 e 11352169, que este importou em R\$ 4.978,00 (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais), de sorte que a despesa com locação de veículo, de acordo com o dispositivo legal citado, poderia ser de, no máximo, R\$ 995,60 (novecentos e noventa e cinco reais, sessenta centavos). Como o prestador de contas gastou R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), houve um excesso com esse tipo despesa no valor de R\$ 404,40 (quatrocentos e quatro reais e quarenta centavos), o que constitui uma irregularidade.

A recorrente alega, no entanto, que a despesa total de sua campanha teria sido, em verdade, de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), considerando que o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), correspondente ao gasto estimável com advogado e contador, não integra o limite de gasto de campanha.

Sustenta, por este motivo, que o valor excedente com a despesa de locação de veículo seria de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o que representaria 4,5% do total de despesas contratadas, permitindo assim a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas.

Pois bem. Primeiro é preciso deixar claro que a receita total auferida pelo prestador de contas é que foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não a despesa, tanto que houve uma sobra de campanha no valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), como se vê no demonstrativo ID 11352206.

Em relação ao gasto com advogado e contador, diz a norma de regência da matéria que tais despesas não estão sujeitas a limites de gastos, como ocorre, por exemplo, com aluguel de veículos, o que tem por desiderato não impor dificuldades ao exercício da ampla defesa. Isto não significa dizer, contudo, que tais dispêndios (advogado e contador) não integram o limite de gasto de campanha. Senão vejamos o que dizem o § 5º do art. 4º e incisos do art. 5º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 4º (...)

(...)

§ 5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único).[grifei]

Art. 5º Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do art. 20, II, desta Resolução, e incluirão:

I - o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos;

II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outros candidatos; e

III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas.[grifei]

(...)

Convém salientar, ademais, que caso não integrasse a despesa total de campanha o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), este deveria ser excluído do montante de R\$ 4.978,00 (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais) e não acrescentado, como fez o recorrente, circunstância que aumentaria para R\$ 544,40 (quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) o valor excedido com a locação de veículo.

Por fim, registro que a irregularidade em comento não causou óbice algum ao exame das contas por esta Justiça, sequer conduzindo a um juízo pela inconfiabilidade dos escritos contábeis, uma vez que apenas se tratou de inobservância de limite estipulado para realização de gasto.

Em todo caso, a falha consiste em uso irregular de recursos do FEFC, em quantia correspondente a 8,09% do total da receita auferida pelo prestador de contas, o que torna inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que permitiria a aprovação das contas com ressalvas.

Destaco, nesse sentido, os seguintes julgados deste TRE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ZONA ELEITORAL DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. INAPLICABILIDADE DOS

PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, estabelece o limite de gastos com aluguel de veículos automotores em vinte por cento do total de gastos da campanha. O limite de 20% para gastos com locação de veículos incide sobre a total dos gastos de campanha contratados, consoante se constata dos preceitos contidos no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que não inclui os valores relativos às doações estimáveis em dinheiro. Precedentes.

2. De acordo com o Extrato da Prestação de Contas Final, IDs 11178418, 11180468 e 11181418, o montante declarado de gastos de campanha contratados é R\$ 4.535,26, o que significa que as despesas com aluguel de veículos automotores estão limitadas ao valor de R\$ 907,05 (novecentos e sete reais e cinco centavos); no entanto, o candidato extrapolou esse limite, porquanto a locação do veículo STRADA TREK FLEX, placa policial IAH 1875/SE, por R\$ 1.400,00, conforme contrato de ID 11179668, excedeu em R\$ 492,95 (quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) o limite legal, contrariando o inciso II do § 1º do art. 26 da Lei 9.504/1997.

3. Inaplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que a irregularidade representa 10,87% de todos os recursos gastos pelo candidato, que foi da ordem de R\$ R\$ 4.535,26 (quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos IDs 11178418, 11180468 e 11181418), percentual que não pode ser considerado irrisório, para efeito de incidência dos aludidos princípios.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE - RE: 060041847 LAGARTO - SE, Relator: EDIVALDO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 184, Data 18/10/2021, Página 47-52)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS. ART. 42, II, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL RELEVANTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. O art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/19, objetiva resguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao cargo eletivo, impedindo o exercício ilimitado do poderio econômico de cada um.

2. A extrapolação ao limite legal de 20% com a locação de veículo automotor releva-se relevante quando o percentual excedente é manifesto, inviabilizando, assim a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: 1) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (2) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (3) ausência de comprovada má-fé. Precedentes do TSE e desta corte.

3. A inobservância do limite de gastos com a locação de veículo não autoriza a imposição de sanção pecuniária, porquanto não há previsão legal para tanto.

4. O artigo 6º da Resolução TSE nº 23.607/19 refere-se à extrapolação dos gastos eleitorais estabelecidos na legislação para a campanha de cada candidato, e não a todo e qualquer limite estabelecido normativamente.

5. Irregularidade grave que impõe a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente, afastando, todavia, a multa imposta na origem.

6. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060027440 TOBIAS BARRETO - SE, Relator: MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, Data de Julgamento: 16/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 18 /06/2021)

Assim, à vista do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso para manter íntegra a sentença que desaprovou a prestação de contas de GABRIELLE SANTOS DA CONCEIÇÃO, candidata ao cargo de vereador nas eleições 2020.

É como voto.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600415-92.2020.6.25.0012/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

RECORRENTE(S): GABRIELLE SANTOS DA CONCEICAO

Advogados do(a) RECORRENTE(S): SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, JOSÉ DOS ANJOS, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, a Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de janeiro de 2022

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600501-91.2020.6.25.0035**

PROCESSO : 0600501-91.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : IVANILDO CARVALHO SILVEIRA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600501-91.2020.6.25.0035 - Umbaúba - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE: IVANILDO CARVALHO SILVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESPESA NÃO ESCRITURADA. IRREGULARIDADE GRAVE. ÓBICE AO REGULAR EXAME DAS CONTAS. CONSIDERÁVEL VALOR OMITIDO FRENTE AO TOTAL DE RECEITA. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas apresentar nesta Justiça todos os documentos e informações contábeis relativos à campanha eleitoral, com o fim de permitir verificar a regularidade da movimentação financeira do período.

2. Na hipótese, a irregularidade consistente na omissão no registro de despesa restou devidamente caracterizada, porquanto revelam os autos que houve a emissão de nota fiscal eletrônica em nome do prestador de contas, relativa à prestação de serviço destinado à sua campanha, sem o registro desse gasto nos demonstrativos contábeis.

3. A alegação de que seria permitido a qualquer eleitor realizar gasto de até mil UFIRs em benefício de candidato de sua preferência não socorre o prestador de contas, uma vez que, além de não existir comprovação de que a despesa teria sido realizada por terceira pessoa, tal permissão não abrange a entrega de bens e a prestação de serviços, a teor do disposto no art. 43, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A omissão no registro de despesa, ou de receita, constitui irregularidade grave que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

5. A quantia não escriturada atingiu mais de 16,89% do total da receita de campanha, percentual que se revela expressivo e, aliado ao fato de a omissão de despesa consistir em falha grave, por impedir a correta análise das contas por esta Justiça, conduz à inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas.

6. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 24/01/2022

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600501-91.2020.6.25.0035

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

IVANILDO CARVALHO SILVEIRA, candidato ao cargo de vereador nas eleições 2020, interpõe RECURSO ELEITORAL em face da sentença ID 11347218, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

O recorrente afirma que houve a efetiva prestação de serviço, cujo registro não foi feito na prestação de contas, conforme consta na sentença, contudo, aduz que esse serviço teria sido contratado por terceira pessoa, com equivocada emissão de nota fiscal com CNPJ de campanha do ora apelante, não podendo ser responsabilizado por ato sobre o qual não teria tido ingerência.

Argumenta, no entanto, que o art. 27 da Lei nº 9.504/97 possibilita a contratação de serviços por terceiros. Diz, além disto, que o valor envolvido na irregularidade representa percentual insuficiente para macular as contas, permitindo aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o fim de aprovar as contas com ressalvas.

Sustenta que a documentação imprescindível ao exame das contas foi juntada aos autos, além disto teria agido de boa-fé, dispondo-se a esclarecer as supostas falhas apontadas no exame técnico.

Assevera que sequer teria ocorrido envolvimento de recursos públicos na inconsistência indicada e que teria sido atingido o objetivo do processo de prestação de contas, que é assegurar a lisura, transparência e probidade na campanha eleitoral.

Do exposto, requer conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de 1ª instância, no sentido de julgar aprovadas as contas, com ou sem ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11348171).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por IVANILDO CARVALHO SILVEIRA, candidato ao cargo de vereador nas eleições 2020, com o objetivo de reformar a sentença que desaprovou suas contas de campanha eleitoral.

Estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, logo o recurso deve ser conhecido.

Conforme se observa na sentença recorrida, as contas foram desaprovadas sob o fundamento da prática de irregularidade consistente na REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Trata-se de um gasto efetuado no valor de R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais), com o fornecedor/prestador de serviços Weberson Santos (CNPJ 33.523.452/0001-07), no dia 22/01/2020, com emissão de Nota Fiscal Eletrônica nº 202000000000030.

O recorrente assevera que houve contratação e pagamento de serviços por terceira pessoa, mas, equivocadamente, a nota fiscal fora emitida com o CNPJ do candidato prestador de contas. Argumenta que não pode ser responsabilizado por despesa sobre a qual sequer teve ingerência. Sustenta que, como agiu de boa-fé e se trata de gasto de pequeno valor, seria possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. Diz que o art. 27 da Lei das Eleições autoriza a qualquer eleitor realizar despesa no valor de até mil UFIRs em benefício de candidato de sua preferência.

Contudo, razão alguma assiste ao recorrente.

Com efeito, observa-se que a irregularidade restou devidamente caracterizada, porquanto revelam os autos que houve, de fato, a emissão da mencionada nota fiscal eletrônica em nome do prestador de contas sem o registro do gasto nos demonstrativos contábeis. Ademais, o próprio prestador de contas reconhece que houve a prestação do serviço, cuja despesa teve o registro omitido.

Saliente-se que a alegação de que seria permitido a qualquer eleitor realizar gasto de até mil UFIRs em benefício de candidato de sua preferência não socorre o prestador de contas, uma vez que, ainda que houvesse nos autos a comprovação de que a despesa teria sido realizada por terceira pessoa, o permissivo legal não abrange a entrega de bens e prestação de serviços, como ocorreu na hipótese. É o que dispõe o art. 43, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

(...)

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.[grifei]

(...)

Faz-se necessário acrescentar, por oportuno, que a omissão no registro de despesa, ou mesmo de receita, constitui irregularidade grave, que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUE OBSTA A ANÁLISE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (...) 3. A omissão de registro de despesa constitui falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral, sendo motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas. (...) 6. Recurso improvido, para manter a sentença pela desaprovação das contas.

(TRE-SE - RE: 46634 ILHA DAS FLORES - SE, Relator: DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 07/12/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 231/, Data 14/12/2017)

Constata-se do exame dos autos, especificamente os documentos IDs 11347185 e 11347182, que o prestador de contas teve uma receita de campanha no valor total de R\$ 1.060,00 (mil e sessenta reais), de modo que a quantia irregularmente omitida na prestação de contas corresponde a 16,89% daquele montante, percentual que se mostra expressivo, impossibilitando, assim, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além do mais, a omissão no registro de receita/despesa, por afastar desta Justiça a possibilidade de efetivo exame das contas, obsta, por si só, a observância dos referidos princípios.

Cito sobre o assunto, na parte que interessa, os seguintes julgados deste TRE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. CANDIDATO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONFIGURADA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. MATERIAL DE PROPAGANDA COMPARTILHADO. NECESSIDADE DE REGISTRO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A ausência de registro de receitas e/ou despesas constitui falha grave, por comprometer a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, circunstância que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as presentes contas com ressalvas, em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600631-77.2020.6.25.0004, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 22/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/07/2021).

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE PREFEITO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. IRREGULARIDADE GRAVE. MÁCULA À CONFIABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A existência de depósitos bancários sem identificação do doador configura irregularidade no tocante à transparência na arrecadação e utilização de recursos de campanha, em evidente prejuízo à confiabilidade da prestação de contas, situação a ensejar um juízo pela sua desaprovação, não havendo que se falar, na hipótese, em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação de tais princípios para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representar percentual ínfimo e, no caso, este percentual correspondeu a 19,87% do total da verba de campanha, e, além disso, trata-se de vício que inviabiliza o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

2. Improvimento do recurso, para manter a sentença pela desaprovação das contas.

(TRE-SE - RE: 31844 MALHADA DOS BOIS - SE, Relator: DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 18/12/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 11/2, Data 22/01/2018)

Por fim, percebo que restou patente a ausência de identificação da origem dos recursos utilizados para pagamento do gasto não escriturado, na medida em que a referida quantia sequer transitou por conta bancária específica de campanha, circunstância que ensejaria o recolhimento do valor corresponde ao Tesouro Nacional, medida, contudo, que se revela inviável no contexto, considerando que nem mesmo foi mencionada na sentença recorrida.

Assim, à vista do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso para manter íntegra a sentença que desaprovou a prestação de contas de IVANILDO CARVALHO SILVEIRA, candidato ao cargo de vereador nas eleições 2020.

É como voto.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600501-91.2020.6.25.0035/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

RECORRENTE: IVANILDO CARVALHO SILVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de janeiro de 2022

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600006-31.2021.6.25.0029**

PROCESSO : 0600006-31.2021.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA ROSINEIDE ALVES

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600006-31.2021.6.25.0029 - Carira - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

RECORRENTE: MARIA ROSINEIDE ALVES

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820-A

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADOR. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.607/2019. NÃO ABERTURA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. VÍCIOS GRAVES. ÓBICE À CORRETA ANÁLISE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DESAPROVAR AS CONTAS.

1. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro de todo movimento financeiro de campanha, ainda que não seja efetivada nenhuma arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, consoante previsto nos arts. 22 da Lei das Eleições e art.8º § 2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

2. O caso dos autos não se amolda às exceções à obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica de campanha, previstas no art.8º, § 4º, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, e a ausência de abertura da conta e a não apresentação dos extratos bancários correspondentes impediram a fiscalização da integralidade da movimentação financeira da campanha, caracterizando falha grave e insanável que veda a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, desautorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que embora não justifique por si só considerar as contas como não prestadas implica desaprovação. Precedentes.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO reformar a sentença e DESAPROVAR AS CONTAS

Aracaju(SE), 26/01/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-31.2021.6.25.0029

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso apresentado por MARIA ROSIDENIDE ALVES, em virtude da decisão que declarou não prestadas as contas da recorrente, candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2020, tendo em vista a não abertura de conta bancária, e, conseqüentemente, por não ter apresentados os respectivos extratos bancários de que trata o artigo 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Alega o(a) recorrente na presente insurgência que "(...) pouco tempo após o registro da sua candidatura, ainda no início do período em que restaram permitidas as propagandas eleitorais (27 de setembro de 2020) a Recorrente desistiu tacitamente da sua candidatura, tendo se afastado das suas atividades hodiernas e das atividades político-partidárias em razão da Covid-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco".

Em razão disso, a Recorrente deixou de abrir as contas de campanha e, conseqüentemente, não realizou nenhum gasto eleitoral, fato este que é corroborado pela baixa votação obtida nas eleições 2020."

Aduz, ainda, a recorrente que as contas foram prestadas tão somente em atenção a obrigatoriedade da sua apresentação, conforme disposto pela legislação eleitoral, contudo, a não abertura de conta bancária não possui o condão de afetar a sua confiabilidade vez que, como dito, outros elementos - os quais já haviam sido levados ao conhecimento do Juízo a quo - corroboram com a afirmação de que não houve nenhuma movimentação financeira e, portanto, a simples ausência de abertura de conta bancária não possui o condão de levar a desaprovação das contas, tampouco de serem julgadas como "não prestadas", mormente quando foram efetivamente prestadas.

Desse modo, requereu que fosse dado provimento ao recurso para reformar a decisão fustigada a fim de que fosse julgada aprovada com ressalvas a prestação de contas ou, subsidiariamente, como desaprovada.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe emitiu parecer e pugnou pelo parcial provimento do recurso a fim de desaprovar as contas em análise.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-31.2021.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso interposto por MARIA ROSINEIDE ALVES, candidata ao cargo de vereador do Município de Carira/SE, em face de decisão que declarou não prestadas suas contas de campanha nas eleições 2020.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o exímio eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "( ) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Diante dos argumentos apresentados pela candidata, ora recorrente, as contas de campanha foram julgadas não prestadas pelo juízo a quo, uma vez que, embora notificada para sanar as irregularidades, permaneceu inerte, deixando de responder as impropriedades apontadas.

Com efeito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida:

"[...]Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, apresentada pela candidata MARIA ROSINEIDE ALVES ao cargo de vereadora do município de Carira/SE nas Eleições de 15/11/2020.

Da análise da prestação de contas em comento, constatou-se que não foram apresentados os extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando fosse o caso, nos termos exigidos pelo artigo 3º, I, "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha.

Nesse sentido, diligenciou-se a nominada candidata, através do Ato Ordinatório ID nº 98930852, a fim de que juntasse aos presentes autos os extratos bancários de que trata o artigo 53, II, "a", da supracitada Resolução do TSE.

Em cumprimento à diligência determinada pelo Ato Ordinatório ID nº 98930852, a candidata, por seu advogado devidamente constituído, apresentou, tempestivamente, a Petição ID nº 99329179, informando que não procedeu à abertura das supramencionadas contas de campanha eleitoral.

Conforme prescreve o caput e § 2º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, é obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros:

"Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art.12 desta Resolução.

§ 3º Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);

II - cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais

§5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade."

Outrossim, não se verificam, no caso sob exame, as hipóteses previstas no § 4º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transcrito, que desincumbem as candidaturas da obrigatoriedade da abertura de conta bancária, tendo em vista que:

I. Na circunscrição da Candidata ora Requerente, existe agência bancária tanto da Caixa Econômica Federal quanto do Banco do Estado de Sergipe - BANESE, com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil;

II. A candidata não renunciou ao registro nem desistiu da candidatura nem teve o registro indeferido ou substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias contados da emissão do CNPJ de campanha.

Por sua vez, o artigo 74, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 prescrevem que, verbis:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art.73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

§ 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art.53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º O disposto no §2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

§ 4º Na hipótese do §2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Embora tanto a Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, responsável pela análise das contas, quanto o Ministério Público Eleitoral tenham se manifestado pela desaprovação das contas, em razão da constatação de falha que compromete a regularidade das mesmas, qual seja, a não abertura de conta bancária específica para registro da arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros ou para a comprovação da ausência destes, não é essa a melhor conclusão a que deve levar a exegese do artigo 74, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transcritos.

Ora, em virtude da não abertura de conta bancária, não foram apresentados os respectivos extratos bancários de que trata o artigo 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Além disso, uma vez que não há, nos presentes autos, elementos mínimos que permitam a análise das contas apresentadas sem movimentação financeira, a ausência dos extratos bancários é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

Ou seja, sem os extratos bancários, não há como aferir se a Candidata Requerente, de fato, não movimentou recursos durante a campanha conforme alega.

Isto posto, com fundamento no artigo 74, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas da Candidata Requerente MARIA ROSINEIDE ALVES ao cargo de vereadora do município de Carira/SE nas Eleições de 15/11/2020. [...]"

Por sua vez, inconformada com a sentença de 1º grau, a candidata alega que, pouco tempo após o registro da sua candidatura, ainda no início do período em que restaram permitidas as propagandas eleitorais (27 de setembro de 2020) a Recorrente desistiu tacitamente da sua candidatura, tendo se afastado das suas atividades hodiernas e das atividades político-partidárias em razão da Covid-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco".

Em razão disso, a Recorrente deixou de abrir as contas de campanha e, conseqüentemente, não realizou nenhum gasto eleitoral, fato este que é corroborado pela baixa votação obtida nas eleições 2020.

Assevera, ainda, que as contas foram prestadas tão somente em atenção a obrigatoriedade da sua apresentação, conforme disposto pela legislação eleitoral, contudo, a não abertura de conta bancária não possui o condão de afetar a sua confiabilidade vez que, como dito, outros elementos - os quais já haviam sido levados ao conhecimento do Juízo a quo - corroboram com a afirmação de que não houve nenhuma movimentação financeira e, portanto, a simples ausência de abertura de conta bancária não possui o condão de levar a desaprovação das contas, tampouco a serem julgadas como "não prestadas", mormente quando foram efetivamente prestadas.

No caso em tela, entendeu o juízo a quo não haver elementos mínimos que permitissem a análise das contas apresentadas, tendo julgado como não prestadas as contas de campanha de MARIA ROSINEIDE ALVES.

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art.3º, III, estabelece que "a arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos: (...) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha."

E acrescenta em seu art.8º, verbis:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abriam a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no §4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

§ 3º Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 20);

II - cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.

Como visto, a alegação de desistência tácita da candidatura não condiz com o preceito normativo do §4º acima referido, porquanto não houve uma renúncia ou desistência formalizada junto ao cartório eleitoral para fins de substituição da candidatura.

De igual sorte, não assiste razão à recorrente ao afirmar que teve baixa votação e, portanto, seria uma prova da desistência de sua candidatura.

Vale destacar, por oportuno, que, no município de Carira/SE, existem agências do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e do BANESE - Banco do Estado de Sergipe, não incidindo ao caso em análise a segunda ressalva prevista no §4º citado.

Cumprido salientar, ainda, que, segundo o §2º do artigo retromencionado, "a obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no §4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução".

Enfim, não consta nos autos informação que a candidata esteja inserida nas exceções previstas no §4º do art.8º da Resolução TSE nº 23.607/19, quais sejam: em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário ou cujo candidato renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Importante assinalar, a propósito, que a conta bancária possibilita à Justiça Eleitoral a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, sendo obstada na espécie diante da ausência de abertura da referida conta e conseqüente apresentação de extratos bancários.

Finalmente, convém registrar, por corolário, que, uma vez não aberta a conta bancária durante todo o período eleitoral, de igual forma, restam ausentes os extratos consolidados do período de campanha, os quais são exigidos pelo art.53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, senão vejamos:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art.62, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º, deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Não é demais lembrar que a ausência de extratos bancários, englobando todo o período de campanha, é falha insanável, sendo a jurisprudência consolidada no sentido de que se trata de uma irregularidade que compromete a confiabilidade das contas.

Portanto, pelo contexto dos autos, a irregularidade compromete sobremaneira a esmerada análise da movimentação financeira da prestadora, sendo a desaprovação das contas medida que se impõe e não sendo o caso de serem aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, a Jurisprudência evidencia:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS CORRESPONDENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 10, § 4º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.553/2017. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO CONSENTÂNEO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro de todo movimento financeiro de campanha, ainda que não seja efetivada nenhuma arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, consoante previsto nos arts. 22 da Lei das Eleições e 10, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017. 2. Consoante se extrai do acórdão regional, o caso dos autos não se amolda às exceções à obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica de campanha, previstas no art. 10, § 4º, I e II, da Resolução-TSE nº 23.553/2017, e a ausência de abertura da conta "outros recursos" e a não apresentação dos extratos bancários correspondentes impediram a fiscalização da integralidade da movimentação financeira da campanha, caracterizando falha grave e insanável que veda a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. A modificação dessas premissas emolduradas no aresto regional demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE. 4. A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, desautorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a finalidade de aprovação das contas com ressalvas. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060105980, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 08/05/2020)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA NO 26 /TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

2. Não há violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal Regional se manifesta de forma expressa e suficiente sobre a tese alegada, ainda que a conclusão tenha se firmado em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Nos termos do art. 22, caput, da Lei no 9.504/1997 e do art. 7º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. Precedentes.

4. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula no 30/TSE).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 71110, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 054, Data 20/03/2019, Página 85)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. VEREADOR

(...) 4. A jurisprudência desta Corte, firmada em eleições pretéritas, é no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes que justificam a desaprovação da prestação de contas, não ensejando, por si só, o juízo de não apresentação. Entendimento que deve ser mantido no caso, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sem prejuízo de evolução da referida orientação jurisprudencial em relação a pleitos futuros." (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 32812, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018)

Contudo, por se tratar de candidata, conforme jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral, ajusta-se o pronunciamento para contas "Desaprovadas", de modo a não se impingir uma pena capital à interessada, uma vez que, declarando-se as contas como "Não Prestadas", jamais a pessoa física candidata teria como corrigir a ausência de abertura de contas bancárias de eleições pretéritas, para conseguir seus respectivos extratos, de sorte que jamais iria obter a declaração de regularidade de sua situação eleitoral.

Com essas considerações, acompanhando a manifestação ministerial, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de reformar a sentença de 1º grau e DESAPROVAR as contas de Maria Rosineide Alves, referente ao pleito eleitoral de 2020.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600006-31.2021.6.25.0029/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

RECORRENTE: MARIA ROSINEIDE ALVES

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, JOSÉ DOS ANJOS, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e DESAPROVAR AS CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de janeiro de 2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600162-09.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600162-09.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES

INTERESSADA : LAIANNI ADRIELLE COSTA SANTOS SIERRA

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : JOSE ALMEIDA LIMA

INTERESSADO : ANDERSON EVARISTO CAMILO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600162-09.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE ALMEIDA LIMA, ANDERSON EVARISTO CAMILO

INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA VASCONCELOS MAGALHÃES, LAIANNI ADRIELLE COSTA SANTOS SIERRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, depois de intimados o órgão partidário e os responsáveis, permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica na proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

ACORDAM RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR AS CONTAS NÃO PRESTADAS.

Aracaju(SE), 25/01/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600162-09.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria/TRE/SE prestou informação (ID 10.619.518) sobre a inexistência de prestação de contas do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente ao exercício financeiro de 2020.

Os representantes legais da agremiação foram intimados para apresentar as contas do partido, deixando o prazo transcorrer in albis (ID 11.362.809).

Por sua vez, o Órgão Técnico do TRE/SE informou que "(...) compulsando o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, não foi possível verificar anotações sobre eventual emissão de recibos de doação no ano de 2020, uma vez que não há dados atinentes à Prestação de Contas do exercício sob análise. Ademais, ressalte-se que não consta repasse de cotas do Fundo Partidário para a Entidade no exercício financeiro de 2020, conforme dados fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (anexo 2), com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido nos termos do art. 30, IV, alínea "b", Resolução TSE nº 23.604/2019" (ID 11.368.831).

O MPE, por fim, apresenta parecer no sentido de que as contas sejam declaradas como NÃO PRESTADAS, determinando-se a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art. 47, Resolução TSE 23.604/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600162-09.2021.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Diretório Estadual do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Consta dos autos a Informação (id 10.619.518) da SEPRO I, dando conta que "(...) findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Diretório Estadual, do partido PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, CNPJ nº 15.664.270/0001-74, na Unidade Eleitoral SE, NÃO apresentou a sua prestação de contas, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), referente ao exercício 2020, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019."

Nesta hipótese, prevê o art.37-A, da Lei nº 9.096/95, que "A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei."

Como relatado, em que pese os dirigentes tenham sido devidamente intimados a regularizar as contas partidárias, mantiveram-se inertes.

In casu, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE concluiu que:

"(...) Em atendimento ao despacho contido no ID 11357988, cabe cientificar que, conforme consulta (anexo 1) realizada no SPCA - Módulo Extrato Bancário, não foi identificado extrato eletrônico para as contas bancárias: 006582-0 (Banco do Brasil/Agência: 5985), 0065820-0 (Banco do Brasil / Agência 5985) e 003104670-0 (Banese / Agência: 011), sem lançamentos (art. 30, inciso IV, alínea "a", Resolução TSE nº 23.604/2019).

Outrossim, é importante salientar que, compulsando o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, não foi possível verificar anotação sobre eventual emissão de recibos de doação no ano de 2020, uma vez que não há dados atinentes à Prestação de Contas do exercício sob análise. Ademais, ressalte-se que não consta repasse de cotas do Fundo Partidário para a Entidade no exercício financeiro de 2020, conforme dados fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (anexo 2), com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido (art. 30, IV, alínea "b", Resolução TSE nº 23.604/2019).

Eis as considerações apresentadas por esta Unidade Técnica, em cumprimento ao despacho (ID 11357988). (...)"

Nesse caso, deve ser aplicado o disposto no art. 47, Parágrafo único, da Resolução TSE 23.604 /2019, in verbis:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta a oórgão partidário:

(...)

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados".

Isto posto, e considerando que o PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) permaneceu omissa em efetivamente regularizar suas contas, relativamente ao exercício financeiro de 2020, mesmo depois de citado para tanto, outra saída não sobra senão declará-las como não prestadas.

Por todo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas, relativas ao exercício financeiro de 2020 do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, Diretório Regional em Sergipe, ao tempo em que SUSPENDO o repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600162-09.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE ALMEIDA LIMA, ANDERSON EVARISTO CAMILO

INTERESSADA: RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES, LAIANNI ADRIELLE COSTA SANTOS SIERRA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, JOSÉ DOS ANJOS, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, a Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR AS CONTAS NÃO PRESTADAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de janeiro de 2022

## **03ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600095-35.2021.6.25.0003**

PROCESSO : 0600095-35.2021.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GERSON VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600095-35.2021.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA, GERSON VIEIRA DOS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 03ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, de AQUIDABÃ/SERGIPE, por sua presidente Ana Cristina de Azevedo Carvalho e por seu

tesoureiro Edinaldo Gomes da Silva, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600095-35.2021.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 27 de janeiro de 2022. Eu, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **EDITAL**

### **EDITAL DE RAE'S 63/2022**

EDITAL 63/2022 - 03ª ZE

O Dr. Raphael Silva Reis, Juiz Eleitoral da 3ª Zona, com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais,

**TORNA PÚBLICO**

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA, REVISÃO e SEGUNDA VIA dos eleitores cuja lista está à disposição na sede do cartório eleitoral, referente(s) ao(s) lote(s) 01/2022.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 17, parágrafo 1º e art. 18, parágrafo 5º da Resolução do TSE n.º 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (21.01.2022). Eu, \_\_\_\_\_, João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, fiz digitar o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 27/01/2022, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **05ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-57.2021.6.25.0005**

PROCESSO : 0600119-57.2021.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : NIBALDO DE SANTANA JUNIOR

INTERESSADO : MARCIO DONIZETI DANTAS

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN CAPELA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600119-57.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN CAPELA/SE, MARCIO DONIZETI DANTAS, NIBALDO DE SANTANA JUNIOR

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL-PMN (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Capela/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 101675260) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à respectiva direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, a (o) Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais que hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro no exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

(...)

§ 4º - Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido".

Anotese que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do fundo partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há sequer o que analisar.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas PRESTADAS e APROVADAS do diretório municipal do Partido *suso*, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLAÚDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600144-70.2021.6.25.0005**

PROCESSO : 0600144-70.2021.6.25.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600144-70.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de contas eleitorais, referente à Eleição de 2020, do Partido dos Trabalhadores de Capela/SE, que teve as contas julgada Não Prestadas no Processo nº 0600045-03.2021.6.25.0005.

Em análise aos documentos juntados, verifica-se que os Demonstrativos apresentam termo "Prestação de Contas Final", quando deveria ser "Regularização da Omissão" e, que o processo fora autuado pelo advogado do partido, quando deveria ser autuado automaticamente pelo sistema, decorrente da integração do PJe o SPCE.

Diante do exposto, determino a intimação do partido por meio do seu patrono, para proceder à adequação do pedido de regularização das contas, após arquivem-se os presente autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-28.2021.6.25.0005**

PROCESSO : 0600108-28.2021.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PAULO CEZAR SANTOS

INTERESSADO : NACELIO SANTOS DE ANDRADE

INTERESSADO : CIDADANIA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-28.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: CIDADANIA, NACELIO SANTOS DE ANDRADE, PAULO CEZAR SANTOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do CIDADANIA de Capela/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação de contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros no ano-exercício da prestação de contas, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID's 98502542 e 98502544) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver movimentação financeira nas contas constantes ao relatório.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. As respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do CIDADANIA (Diretório/Comissão Provisória de Capela/SE), referentes ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-94.2021.6.25.0005**

PROCESSO : 0600123-94.2021.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANIELE SANTOS MENEZES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)  
INTERESSADO : REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DE SIRIRI  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600123-94.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DE SIRIRI, DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA, ANIELE SANTOS MENEZES

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo REPUBLICANOS (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Siriri/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 99105136) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à respectiva direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, a (o) Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais que hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro no exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

(...)

§ 4º - Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido".

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do fundo partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há sequer o que analisar.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas PRESTADAS e APROVADAS do diretório municipal do Partido *suso*, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLAÚDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600136-93.2021.6.25.0005**

PROCESSO : 0600136-93.2021.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXANDRO RAMOS DE SOUZA

INTERESSADO : JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SIRIRI - SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600136-93.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SIRIRI - SE, JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR, ALEXANDRO RAMOS DE SOUZA

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Social Cristão - PSC de Siriri/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação de contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros no ano-exercício da prestação de contas, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID's 98918480 e 98918483) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme

art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver movimentação financeira na conta constante ao relatório.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. As respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

## III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Social Cristão - PSC (Diretório /Comissão Provisória de Siriri/SE), referentes ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47,I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-86.2021.6.25.0005**

PROCESSO : 0600130-86.2021.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA DA CONCEICAO SANTOS MORAIS

INTERESSADO : MARIA SAO JOSE DE MATOS SANTOS

INTERESSADO : NADJA MATOS DE MENEZES

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600130-86.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, NADJA MATOS DE MENEZES, MARIA SAO JOSE DE MATOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO SANTOS MORAIS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Malhada dos Bois/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019. A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação de contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros no ano-exercício da prestação de contas, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID's 98768912 e 98768914) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver movimentação financeira na conta constante ao relatório.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. As respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

## III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT (Diretório/Comissão Provisória de Malhada dos Bois/SE), referentes ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600129-04.2021.6.25.0005**

PROCESSO : 0600129-04.2021.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MURIBECA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ERALDO DA SILVA

INTERESSADO : JOSE ADRIANO DOS SANTOS SAMPAIO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MURIBECA - SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600129-04.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MURIBECA - SE, JOSE ADRIANO DOS SANTOS SAMPAIO, ERALDO DA SILVA

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Social Cristão - PSC de Muribeca/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação de contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros no ano-exercício da prestação de contas, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID's 98584126 e 98584126) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver movimentação financeira na conta constante ao relatório.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido quedou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho

do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. As respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Social Cristão - PSC (Diretório /Comissão Provisória de Muribeca/SE), referentes ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47,I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600126-49.2021.6.25.0005**

PROCESSO : 0600126-49.2021.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GISELMA AGUIAR MOURA BRAZ

INTERESSADO : LEONIDAS SANTOS DE CARVALHO

INTERESSADO : DALMO WILLY DE AGUIAR BRAZ

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE EM MALHADA DOS BOIS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600126-49.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE EM MALHADA DOS BOIS, DALMO WILLY DE AGUIAR BRAZ, LEONIDAS SANTOS DE CARVALHO, GISELMA AGUIAR MOURA BRAZ

**SENTENÇA****I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Verde - PV de Malhada dos Bois/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação de contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros no ano-exercício da prestação de contas, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID's 98646554 e 98646452 ) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não movimentação financeira na conta apresentada no relatório.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. As respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Verde - PV (Diretório/Comissão Provisória de Malhada dos Bois/SE), referentes ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-35.2021.6.25.0005**

PROCESSO : 0600114-35.2021.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : VALTER HENRIQUE SANTOS

INTERESSADO : JAIR DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600114-35.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, JAIR DA SILVA, VALTER HENRIQUE SANTOS

SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Social Cristão - PSC de Malhada dos Bois/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação de contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros no ano-exercício da prestação de contas, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID's 98496474 e 98496476) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver movimentação financeira na conta constante ao relatório.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido quedou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. As respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

## III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Social Cristão - PSC (Diretório /Comissão Provisória de Malhada dos Bois/SE), referentes ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

**CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO**

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-41.2021.6.25.0005**

PROCESSO : 0600133-41.2021.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MURIBECA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS CESAR DE JESUS PEREIRA

INTERESSADO : LUCYMARA DA SILVA PEREIRA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE-PV

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600133-41.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE-PV, LUCYMARA DA SILVA PEREIRA, CARLOS CESAR DE JESUS PEREIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Verde - PV de Muribeca/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação de contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros no ano-exercício da prestação de contas, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID's 98836324 e 98836325 ) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver movimentação financeira nas contas apresentadas no relatório.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. As respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

## III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Verde - PV (Diretório/Comissão Provisória de Muribeca/SE), referentes ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600138-63.2021.6.25.0005**

PROCESSO : 0600138-63.2021.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIEGO CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA

INTERESSADO : JOSE ROSA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIRIRI

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600138-63.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIRIRI, JOSE ROSA DE OLIVEIRA, DIEGO CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB de Siriri/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação de contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros no ano-exercício da prestação de contas, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID's 3091364 e 3413483) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver movimentação financeira nas contas apresentadas no relatórios, havendo apenas devolução de sobras de campanha pelos candidatos.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. As respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

## III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Diretório /Comissão Provisória de Siriri/SE), referentes ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-37.2020.6.25.0005**

PROCESSO : 0600045-37.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GISELMA AGUIAR MOURA BRAZ

INTERESSADO : DALMO WILLY DE AGUIAR BRAZ

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE EM MALHADA DOS BOIS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-37.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE EM MALHADA DOS BOIS, DALMO WILLY DE AGUIAR BRAZ, GISELMA AGUIAR MOURA BRAZ

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Verde - PV de Malhada dos Bois/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação de contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros no ano-exercício da prestação de contas, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID's 98937831 e 98937833) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver lançamento de informações para o ano da prestação de contas.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como

de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. As respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Verde - PV (Diretório/Comissão Provisória de Malhada dos Bois/SE), referentes ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-26.2021.6.25.0005**

PROCESSO : 0600134-26.2021.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MURIBECA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FABIANO DOS SANTOS SILVA

INTERESSADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL

**JUSTIÇA ELEITORAL**

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600134-26.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, FABIANO DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Liberal - PL de Muribeca/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação de contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros no ano-exercício da prestação de contas, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID's 98860333 e 98861406) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver movimentação financeira nas contas constantes ao relatório.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. As respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido liberal - PL (Diretório/Comissão Provisória de Muribeca/SE), referentes ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600125-64.2021.6.25.0005**

PROCESSO : 0600125-64.2021.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MURIBECA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PRISCILLA NAYZA FIGUEIREDO DE MORAIS SANTOS

INTERESSADO : ANDREIA BEZERRA DE ANDRADE FIGUEIREDO

INTERESSADO : RAPHAEL FIGUEIREDO DE MORAIS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL- PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600125-64.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL- PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, RAPHAEL FIGUEIREDO DE MORAIS, ANDREIA BEZERRA DE ANDRADE FIGUEIREDO, PRISCILLA NAYZA FIGUEIREDO DE MORAIS SANTOS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Muribeca/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019. A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação de contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros no ano-exercício da prestação de contas, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID's 98584126 e 98584126) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver movimentação financeira nas contas constantes ao relatório.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. As respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (Diretório/Comissão Provisória de Muribeca/SE), referentes ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS(326) Nº 0600001-47.2022.6.25.0005**

PROCESSO : 0600001-47.2022.6.25.0005 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS  
(CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PEDRO HENRIQUE SANTANA ALVES

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR (3305/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0600001-47.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE SANTANA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR - SE3305

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de fiança prestada, no valor de R\$ 30,000,00 (trinta mil reais), em favor de Pedro Henrique Santana Alves.

O interessado fundamenta o pedido nos termos do Art. 337 do Código de Processo Penal, que prevê a restituição do valor da fiança em caso de improcedência da ação e consequente arquivamento da Ação Penal.

Ocorre que analisando os autos, verifica-se que o processo denominado Auto de Prisão (600718-30.2020.6.25.0005) fora confundido com o Inquérito Policial (600049-40.2021.6.25.0005), que encontra-se em andamento, no curso das investigações pela Polícia Federal.

Conforme vislumbra-se à Sentença anexada aos autos pelo interessado, não houve arquivamento do Inquérito Policial, por ausência de oferta da denúncia pelo Ministério Público Eleitoral, mas sim o arquivamento do Auto de Prisão em flagrante, uma vez que verificou-se que todos os documentos constantes ao Auto de Prisão em Flagrante foram juntados ao Inquérito Policial, não havendo motivos para manter o processo em andamento.

Diante do exposto, indefiro o pedido por inexistir fundamento legal e, determino o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se no DJE, para ciência do interessado.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza Eleitoral-5ªZE

### **EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600105-73.2021.6.25.0005**

PROCESSO : 0600105-73.2021.6.25.0005 EXECUÇÃO DA PENA (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

EXEQUENTE : JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600105-73.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXEQUENTE: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUTADO: JARISON DA CONCEICAO FELIX DE MENEZES

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLLINE MELO CAMPOS, JOSUE CHRISTOPHER VIEIRA DE MOURA

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral, através de seu órgão com atribuições perante esta unidade judicial, ofertou denúncia em face de JARISON DA CONCEIÇÃO FELIX DE MENEZES, pela prática da conduta tipificada no art. 296 do Código Eleitoral, promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais.

Proporcionado o devido contraditório e a ampla defesa, o pedido foi julgado procedente, sendo o eleitor condenado nos termos do tipo penal supracitado.

Considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes do apenado, fixou-se a pena de 1 (um) mês de detenção e 60 (sessenta dias multas), sendo a detenção substituída por prestação de serviços à comunidade à razão de 1(uma) hora de tarefa por dia de condenação ou 7 (sete) horas semanais.

Expediu-se Carta Precatória a 21ª Zonal Eleitoral, com vistas ao cumprimento da pena, em virtude do réu residir na Cidade de São Cristóvão/SE.

Retornadas informações, juntou-se a Carta Precatória devidamente certificada.

Em parecer (doc. Id: 102301804), o representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade ante o cumprimento integral da pena.

Diante do exposto, tendo em vista o cumprimento integral da pena estabelecida ao réu, consoante comprovam documentos constantes aos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JARISON DA CONCEIÇÃO FELIX DE MENEZES.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o interessado do teor desta decisão, via WhatsApp Business ou AR.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema ELO o ASE 370 (Cessação do impedimento) e arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza Eleitoral-5ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600113-50.2021.6.25.0005**

PROCESSO : 0600113-50.2021.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MURIBECA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ROBERTA MENEZES ARAGAO DE JESUS

INTERESSADO : JOSE VICTOR ARAGAO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600113-50.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE VICTOR ARAGAO SANTOS, ROBERTA MENEZES ARAGAO DE JESUS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB de Muribeca/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação de contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros no ano-exercício da prestação de contas, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID's 98652245 e 98653394 ) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver movimentação de recursos nas contas apresentadas ao relatório.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. As respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

## III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Diretório /Comissão Provisória de Muribeca/SE), referentes ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

**06ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-70.2021.6.25.0006**

PROCESSO : 0600105-70.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE

RESPONSÁVEL : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

RESPONSÁVEL : MARCOS LEONCIO ARAUJO DE FRANCA

RESPONSÁVEL : PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600105-70.2021.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARCOS LEONCIO ARAUJO DE FRANCA, PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO, ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA, ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE

**SENTENÇA**

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE de Estância/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não houve registro de movimentação financeira nos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

( )

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE de Estância/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE, inclusive para os fins previstos no art. 47, II, da Res. TSE n.º 23.604/2019, caso entenda necessário, observado o disposto no art. 73 do mesmo normativo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600114-32.2021.6.25.0006**

PROCESSO : 0600114-32.2021.6.25.0006 PETIÇÃO CÍVEL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL  
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)  
RESPONSÁVEL : ADAELSON FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)  
RESPONSÁVEL : EDVALDO RIBEIRO DA CRUZ  
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600114-32.2021.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

RESPONSÁVEL: EDVALDO RIBEIRO DA CRUZ, ADAELSON FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELMO FELIX CAETANO - DF59089

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ADELMO FELIX CAETANO - DF59089

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ADELMO FELIX CAETANO - DF59089

#### DECISÃO

Diante da certidão cartorária nº 98591658, que atesta que o Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Estância/SE apresentou Prestação de Contas Anual - Exercício 2019, através dos autos PC 06000032-35.2020.6.25.0006, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, CPC, determinando o seu arquivamento imediato.

P.R.I.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-03.2021.6.25.0006**

PROCESSO : 0600103-03.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE

RESPONSÁVEL : MARCIO RUBEN NASCIMENTO SILVA

RESPONSÁVEL : CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-03.2021.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE

RESPONSÁVEL: MARCIO RUBEN NASCIMENTO SILVA, CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO VERDE de Estância/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: houve registro de movimentação financeira nos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos. Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

( )

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO VERDE de Estância/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE, inclusive para os fins previstos no art. 47, II, da Res. TSE n.º 23.604/2019, caso entenda necessário, observado o disposto no art. 73 do mesmo normativo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-10.2021.6.25.0006**

PROCESSO : 0600109-10.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE ESTANCIA/SE

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : FABIO SANTANA VALADARES

RESPONSÁVEL : RODRIGO SANTANA VALADARES

RESPONSÁVEL : CARLOS ROBERTO GOMES COSTA

RESPONSÁVEL : JOILSON SANTOS MENESES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-10.2021.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE ESTANCIA/SE

RESPONSÁVEL: JOILSON SANTOS MENESES, CARLOS ROBERTO GOMES COSTA, RODRIGO SANTANA VALADARES, FABIO SANTANA VALADARES

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

#### SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO de Estância/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não houve registro de movimentação financeira nos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos. Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

( )

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO de Estância/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE, inclusive para os fins previstos no art. 47, II, da Res. TSE n.º 23.604/2019, caso entenda necessário, observado o disposto no art. 73 do mesmo normativo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-44.2022.6.25.0006**

PROCESSO : 0600001-44.2022.6.25.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : EMILLY BARBOSA COSTA

### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-44.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADA: EMILLY BARBOSA COSTA

### SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de inscrição, mediante cruzamento de dados do Cadastro Nacional de Eleitores realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, noticiando a existência da Coincidência nº 1DSE2102756384, envolvendo o eleitor EMILLY BARBOSA COSTA, inscrições nº 029909232160 e 029909222186, pertencentes a essa 6ª Zona Eleitoral - Estância (SE).

O Cartório Eleitoral instruiu o feito com o espelho da coincidência, os espelhos de ambas as inscrições e toda documentação pessoal do eleitor juntada ao requerimento de inscrição.

O eleitor preencheu duas solicitações, através do Título Net, de alistamento eleitoral, de acordo com a informação do cartório, causando assim, duplicidade de inscrições, detectadas pelo batimento realizado pelo TSE em 06/12/2021.

É o breve relatório.

Decido.

Infere-se dos documentos juntados aos autos não se tratar de homonímia, haja vista os dados pessoais serem idênticos.

Assim, verifica-se que a duplicidade em comento ocorreu em razão de liberação pelo Cartório Eleitoral para pedidos idênticos e com o mesmo objeto, realizado pelo mesmo eleitor, o qual, ao utilizar o Sistema Título Net, solicitou, na mesma data, dois requerimentos de alistamento eleitoral.

Diante do exposto, nos termos do artigo 40, inciso I da Resolução TSE nº 21.538/03, determino que a inscrição eleitoral nº 029909232160, requerida em 29/11/2021, lote 061/2021, com a situação "não liberada" seja cancelada e, ato contínuo, seja regularizada a inscrição nº 029909222186, requerida em 29/11/2021, lote 061/2021, com a situação "não-liberada", tendo em vista que aquela possui dados incorretos no requerimento de alistamento de eleitor.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 48, caput, da Resolução-TSE nº 21.538/2003, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte da eleitora.

Publique-se. Registre-se.

Promova-se o lançamento da decisão no sistema Elo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-96.2022.6.25.0006**

PROCESSO : 0600004-96.2022.6.25.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : TAIANE SANTOS LIMA

### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-96.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: TAIANE SANTOS LIMA

### SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de inscrição, mediante cruzamento de dados do Cadastro Nacional de Eleitores realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, noticiando a existência da Coincidência nº 1DSE2202759657, envolvendo o eleitor TAIANE SANTOS LIMA, inscrições nº 029910132178 e 029910482100, pertencentes a essa 6ª Zona Eleitoral - Estância (SE).

O Cartório Eleitoral instruiu o feito com o espelho da coincidência, os espelhos de ambas as inscrições e toda documentação pessoal do eleitor juntada ao requerimento de inscrição.

O eleitor preencheu duas solicitações, através do Título Net, de alistamento eleitoral, de acordo com a informação do cartório, causando assim, duplicidade de inscrições, detectadas pelo batimento realizado pelo TSE em 24/01/2022.

É o breve relatório.

Decido.

Infere-se dos documentos juntados aos autos não se tratar de homonímia, haja vista os dados pessoais serem idênticos.

Assim, verifica-se que a duplicidade em comento ocorreu em razão de liberação pelo Cartório Eleitoral para pedidos idênticos e com o mesmo objeto, realizado pelo mesmo eleitor, o qual, ao utilizar o Sistema Título Net, solicitou, em datas diferentes, dois requerimentos de alistamento eleitoral.

Diante do exposto, nos termos do artigo 40, inciso I da Resolução TSE nº 21.538/03, determino que a inscrição eleitoral nº 029910132178, requerida em 08/01/2022, lote 001/2022, com a

situação "liberada" seja cancelada e, ato contínuo, seja regularizada a inscrição nº 029910482100, requerida em 12/01/2021, lote 061/2021, com a situação "não-liberada", tendo em vista que aquela possui dados incorretos no requerimento de alistamento de eleitor.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 48, caput, da Resolução-TSE nº 21.538/2003, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte da eleitora.

Publique-se. Registre-se.

Promova-se o lançamento da decisão no sistema Elo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-40.2021.6.25.0006**

PROCESSO : 0600107-40.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL ESTANCIA SE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : YANDRA BARRETO FERREIRA

RESPONSÁVEL : RONALDO PINHEIRO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : WILTON OLIVEIRA BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-40.2021.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL ESTANCIA SE

RESPONSÁVEL: WILTON OLIVEIRA BARROS, RONALDO PINHEIRO DOS SANTOS, YANDRA BARRETO FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL de Estância/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não houve registro de movimentação financeira nos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omisso. Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

( )

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário permaneceu omisso quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL de Estância/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE, inclusive para os fins previstos no art. 47, II, da Res. TSE n.º 23.604/2019, caso entenda necessário, observado o disposto no art. 73 do mesmo normativo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-29.2022.6.25.0006**

PROCESSO : 0600002-29.2022.6.25.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DARLLISON JOHNSON GOUVEIA LIMA SANTOS

### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-29.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: D. J. G. L. S.

### SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de inscrição, mediante cruzamento de dados do Cadastro Nacional de Eleitores realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, noticiando a existência da Coincidência nº 1DSE2202758191, envolvendo o eleitor DARLLISON JOHNSON GOUVEIA LIMA SANTOS, inscrições nº 029909832100 e 029909842186, pertencentes a essa 6ª Zona Eleitoral - Estância (SE).

O Cartório Eleitoral instruiu o feito com o espelho da coincidência, os espelhos de ambas as inscrições e toda documentação pessoal do eleitor juntada ao requerimento de inscrição.

O eleitor preencheu duas solicitações, através do Título Net, de alistamento eleitoral, de acordo com a informação do cartório, causando assim, duplicidade de inscrições, detectadas pelo batimento realizado pelo TSE em 11/01/2022.

É o breve relatório.

Decido.

Infere-se dos documentos juntados aos autos não se tratar de homonímia, haja vista os dados pessoais serem idênticos.

Assim, verifica-se que a duplicidade em comento ocorreu em razão de liberação pelo Cartório Eleitoral para pedidos idênticos e com o mesmo objeto, realizado pelo mesmo eleitor, o qual, ao utilizar o Sistema Título Net, solicitou, na mesma data, dois requerimentos de alistamento eleitoral.

Diante do exposto, nos termos do artigo 40, inciso I da Resolução TSE nº 21.538/03, determino que a inscrição eleitoral nº 029566372119, requerida em 21/12/2021, lote 064/2021, com a situação "não-liberada" seja regularizada e, ato contínuo, seja cancelada a inscrição nº 029907132160, requerida em 21/12/2021, lote 064/2021, com a situação "não-liberada".

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 48, caput, da Resolução-TSE nº 21.538/2003, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte da eleitora.

Publique-se. Registre-se.

Promova-se o lançamento da decisão no sistema Elo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-14.2022.6.25.0006**

PROCESSO : 0600003-14.2022.6.25.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : KARLOS MANOEL SANTOS DOREA

### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-14.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: KARLOS MANOEL SANTOS DOREA

### SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de inscrição, mediante cruzamento de dados do Cadastro Nacional de Eleitores realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, noticiando a existência da Coincidência nº 1DSE2202759163, envolvendo o eleitor KARLOS MANOEL SANTOS DOREA, inscrições nº 029910162119 e 029910112100, pertencentes a essa 6ª Zona Eleitoral - Estância (SE).

O Cartório Eleitoral instruiu o feito com o espelho da coincidência, os espelhos de ambas as inscrições e toda documentação pessoal do eleitor juntada ao requerimento de inscrição.

O eleitor preencheu duas solicitações, através do Título Net, de alistamento eleitoral, de acordo com a informação do cartório, causando assim, duplicidade de inscrições, detectadas pelo batimento realizado pelo TSE em 19/01/2022.

É o breve relatório.

Decido.

Infere-se dos documentos juntados aos autos não se tratar de homonímia, haja vista os dados pessoais serem idênticos.

Assim, verifica-se que a duplicidade em comento ocorreu em razão de liberação pelo Cartório Eleitoral para pedidos idênticos e com o mesmo objeto, realizado pelo mesmo eleitor, o qual, ao utilizar o Sistema Título Net, solicitou, em datas diferentes, dois requerimentos de alistamento eleitoral.

Diante do exposto, nos termos do artigo 40, inciso I da Resolução TSE nº 21.538/03, determino que a inscrição eleitoral nº 029910112100, requerida em 08/01/2022, lote 001/2022, com a situação "não-liberada" seja regularizada e, ato contínuo, seja cancelada a inscrição nº 029910162119, requerida em 07/01/2022, lote 001/2022, com a situação "não-liberada".

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 48, caput, da Resolução-TSE nº 21.538/2003, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte da eleitora.

Publique-se. Registre-se.

Promova-se o lançamento da decisão no sistema Elo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-63.2021.6.25.0006**

PROCESSO : 0600099-63.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

RESPONSÁVEL : JOSE COSTA FONTES

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

RESPONSÁVEL : AUGUSTO CESAR SANTOS

RESPONSÁVEL : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

RESPONSÁVEL : JOSE HORA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-63.2021.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

RESPONSÁVEL: JOSE COSTA FONTES, JOSE HORA FILHO, FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Estância/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: houve registro de movimentação financeira nos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

( )

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Estância/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE, inclusive para os fins previstos no art. 47, II, da Res. TSE n.º 23.604/2019, caso entenda necessário, observado o disposto no art. 73 do mesmo normativo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000017-52.2019.6.25.0006**

PROCESSO : 0000017-52.2019.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ESTANCIA/SE

ADVOGADO : MISAEL DANTAS SOARES (4525/SE)

INTERESSADO : EDIVALDO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : MISAEL DANTAS SOARES (4525/SE)

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO SANTOS PASSOS

ADVOGADO : MISAEL DANTAS SOARES (4525/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000017-52.2019.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ESTANCIA/SE, EDIVALDO SOUZA DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO SANTOS PASSOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MISAEL DANTAS SOARES - SE4525

Advogado do(a) INTERESSADO: MISAEL DANTAS SOARES - SE4525

Advogado do(a) INTERESSADO: MISAEL DANTAS SOARES - SE4525

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O Partido Solidariedade (SD) no município de Estância/SE, apresentou à Justiça Eleitoral a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2017, juntando aos autos a documentação de fls. 02/59.

O Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados foram publicados no DJE e no Mural deste Cartório Eleitoral, não havendo nenhuma manifestação a respeito (fls. 171).

Foi publicado Edital 956/2019 (fls. 61) e, em seguida, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado (fls. 63).

Após haver sido intimado, o partido apresentou as peças ausentes (fls.74/87). Em parecer, o Cartório Eleitoral informou que a prestação de contas foi entregue fora do prazo e que a agremiação partidária obteve receita no valor de R\$ 1.851,00 (um mil oitocentos e cinquenta e um reais). Ainda, verificou que o partido não recebeu dos respectivos órgãos estadual e municipal cotas do fundo partidário durante o exercício financeiro de 2017. Opinou pela aprovação com ressalvas (fls. 88).

Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela aprovação com ressalvas das contas, conforme parecer de fls. 90.

É o Relatório.

Decido.

Versam os autos sobre a apresentação da Prestação de Contas referentes ao exercício financeiro de 2017, pelo Partido Solidariedade (SD).

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Resolução TSE nº 23.432/2014 foi revogada pela Resolução TSE nº 23.464/2015, existindo regra de transição inculpada no art. 65, §1º, desta, a qual informa que as disposições processuais ali previstas "devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados".

Outrossim, ainda de acordo com a nova Resolução, em seu art. 65, § 30, III, "as prestações de contas relativas ao exercício de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.464/2015".

Desse modo, in casu, às regras processuais e para mérito aplica-se a Resolução 23.546/2017 que revogou a Res.-TSE nº 23.464/2015.

Da análise *in folio*, verifica-se que o órgão partidário municipal em comento apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017, fora do prazo inculcado no art. 32, caput, da Lei 9.096/95, porém juntou a documentação exigida pelo art. 29, da aludida Resolução.

Compulsando os autos, verifica-se que foram cumpridas as exigências determinadas pela referida Resolução, pois não houve impugnação ou qualquer manifestação contrária a respeito.

Por fim, perlustrando a documentação coligida aos autos, o parecer técnico deste Cartório Eleitoral e o parecer ministerial, constata-se que as contas apresentadas estão regulares.

Logo, as contas apresentadas pelo partido em comento devem ser aprovadas com anotação de ressalva, devido a entrega da prestação de contas fora do prazo.

Pelo exposto, acolhendo a cota ministerial e com fulcro no art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.546 /2017, DECLARO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido Solidariedade (SD), no município de Estância/SE, referentes ao exercício financeiro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

Estância, datado e assinado digitalmente.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600095-26.2021.6.25.0006**

PROCESSO : 0600095-26.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA

RESPONSÁVEL : CAIO FELIPE DE JESUS ALBUQUERQUE

RESPONSÁVEL : DAVI DE CARVALHO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600095-26.2021.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA

RESPONSÁVEL: DAVI DE CARVALHO SANTOS, CAIO FELIPE DE JESUS ALBUQUERQUE  
SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL de Estância/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não houve registro de movimentação financeira nos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omisso.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

( )

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604 /2019, o órgão partidário permaneceu omisso quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se

o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL de Estância/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE, inclusive para os fins previstos no art. 47, II, da Res. TSE n.º 23.604/2019, caso entenda necessário, observado o disposto no art. 73 do mesmo normativo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-85.2021.6.25.0006**

PROCESSO : 0600104-85.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : FELIPE FEITOSA BARRETO

RESPONSÁVEL : FABIO DE ALMEIDA REIS

RESPONSÁVEL : IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA

RESPONSÁVEL : FILADELFO ALEXANDRE SILVA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-85.2021.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE

RESPONSÁVEL: FILADELFO ALEXANDRE SILVA COSTA, IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA, FABIO DE ALMEIDA REIS, FELIPE FEITOSA BARRETO

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

## SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Estância/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: houve registro de movimentação financeira nos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

( )

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Estância/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019,

determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE, inclusive para os fins previstos no art. 47, II, da Res. TSE n.º 23.604/2019, caso entenda necessário, observado o disposto no art. 73 do mesmo normativo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600096-11.2021.6.25.0006**

PROCESSO : 0600096-11.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

RESPONSÁVEL : ERLAINE DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : SUELY CHAVES BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600096-11.2021.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

RESPONSÁVEL: SUELY CHAVES BARRETO, ERLAINE DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO CIDADANIA de Estância/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: houve registro de movimentação financeira nos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

( )

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO CIDADANIA de Estância/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE, inclusive para os fins previstos no art. 47, II, da Res. TSE n.º 23.604/2019, caso entenda necessário, observado o disposto no art. 73 do mesmo normativo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-57.2020.6.25.0006**

PROCESSO : 0600037-57.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ESTANCIA/SE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

RESPONSÁVEL : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

RESPONSÁVEL : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

RESPONSÁVEL : JOSE AUGUSTO SANTOS PASSOS

RESPONSÁVEL : EDIVALDO SOUZA DOS SANTOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-57.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ESTANCIA/SE

RESPONSÁVEL: EDIVALDO SOUZA DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO SANTOS PASSOS, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

## SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE de Estância/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não houve registro de movimentação financeira nos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissor.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

( )

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário permaneceu omissivo quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE de Estância/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE, inclusive para os fins previstos no art. 47, II, da Res. TSE n.º 23.604/2019, caso entenda necessário, observado o disposto no art. 73 do mesmo normativo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600117-84.2021.6.25.0006**

PROCESSO : 0600117-84.2021.6.25.0006 PETIÇÃO CÍVEL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL  
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)  
ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)  
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600117-84.2021.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL  
RESPONSÁVEL: EDVALDO RIBEIRO DA CRUZ, ADAELSON FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089

#### EDITAL

O Excelentíssimo Juiz Eleitoral Substituto da 6ª Zona Eleitoral de Sergipe, EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR, no uso de suas atribuições, atendendo ao disposto no art. 51, da Resolução TSE nº 23.463/2015,

#### TORNA PÚBLICO:

que o(a) PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS), Diretório Municipal de Estância (SE), apresentou prestação de contas relativa às Eleições Municipais de 2016, tendo os respectivos processos sido autuados nesta Zona, cujos dados estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, no link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/> (Sistema de Divulgação de Candidaturas e Prestação de Contas Eleitorais) ou através do endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do processo PJE 0600117-84.2021.6.25.0006. Ainda, nos termos do art. 51 da Resolução nº 23.463 /2015, caberá a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante advogado com instrumento de procuração, dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Estância, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Thiago Andrade Costa, Técnico Judiciário, autorizada pela Portaria 678/2020, preparei e conferi o presente Edital, que vai por mim assinado.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-72.2020.6.25.0006**

PROCESSO : 0600036-72.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE

RESPONSÁVEL : MARCIO RUBEN NASCIMENTO SILVA

RESPONSÁVEL : CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO

## JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-72.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE

RESPONSÁVEL: CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO, MARCIO RUBEN NASCIMENTO SILVA  
SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO VERDE de Estância/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não houve registro de movimentação financeira nos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissor. Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

( )

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário permaneceu omissivo quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO VERDE de Estância/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE, inclusive para os fins previstos no art. 47, II, da Res. TSE n.º 23.604/2019, caso entenda necessário, observado o disposto no art. 73 do mesmo normativo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-50.2020.6.25.0006**

PROCESSO : 0600031-50.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PODEMOS (PODE) EM ESTÂNCIA/SE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : VAGNAR SILVA SANTOS GONZAGA

RESPONSÁVEL : SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO

## JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-50.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PODEMOS (PODE) EM ESTÂNCIA/SE

RESPONSÁVEL: SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO, VAGNAR SILVA SANTOS GONZAGA, DANIELLE GARCIA ALVES, CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR

REQUERENTE: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

## SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO PODEMOS de Estância/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não houve registro de movimentação financeira nos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissor.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

( )

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO PODEMOS de Estância/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE, inclusive para os fins previstos no art. 47, II, da Res. TSE n.º 23.604/2019, caso entenda necessário, observado o disposto no art. 73 do mesmo normativo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-65.2020.6.25.0006**

PROCESSO : 0600030-65.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

RESPONSÁVEL : MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA

RESPONSÁVEL : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-65.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

RESPONSÁVEL: JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL de Estância/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não houve registro de movimentação financeira nos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omisso. Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

( )

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário permaneceu omisso quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL de Estância/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE, inclusive para os fins previstos no art. 47, II, da Res. TSE n.º 23.604/2019, caso entenda necessário, observado o disposto no art. 73 do mesmo normativo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-80.2020.6.25.0006**

PROCESSO : 0600029-80.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB

RESPONSÁVEL : SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

RESPONSÁVEL : LEONARDO VICTOR DIAS

RESPONSÁVEL : SAMUEL FELIX HORA

RESPONSÁVEL : FRANCISCO MONTEIRO DE FARIAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-80.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: FRANCISCO MONTEIRO DE FARIAS, SAMUEL FELIX HORA, LEONARDO VICTOR DIAS, SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB

#### SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO de Estância/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não houve registro de movimentação financeira nos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omisso. Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

( )

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário permaneceu omisso quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO de Estância/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE, inclusive para os fins previstos no art. 47, II, da Res. TSE n.º 23.604/2019, caso entenda necessário, observado o disposto no art. 73 do mesmo normativo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-42.2020.6.25.0006**

PROCESSO : 0600038-42.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE

RESPONSÁVEL : IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA

RESPONSÁVEL : FILADELFO ALEXANDRE SILVA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-42.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE

RESPONSÁVEL: FILADELFO ALEXANDRE SILVA COSTA, IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA  
SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Estância/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não houve registro de movimentação financeira nos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

( )

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário permaneceu omissivo quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Estância/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE, inclusive para os fins previstos no art. 47, II, da Res. TSE n.º 23.604/2019, caso entenda necessário, observado o disposto no art. 73 do mesmo normativo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600089-19.2021.6.25.0006**

**PROCESSO** : 0600089-19.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR** : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL  
ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)  
RESPONSÁVEL : GILTON MARTINS DOS SANTOS  
RESPONSÁVEL : IVAN SANTOS LEITE  
RESPONSÁVEL : JOSE PAES DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600089-19.2021.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOSE PAES DOS SANTOS, IVAN SANTOS LEITE, GILTON MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO DA CONCEICAO - SE9061

#### SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE ESTÂNCIA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2020 mediante a entrega da " *Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 90389478), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 98586461 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 98645424), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 102014122.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 102020115) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 102020116) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 102020117), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 102020126).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 102091005).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

(*datado e assinado digitalmente*)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-25.2021.6.25.0006**

PROCESSO : 0600108-25.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ESTANCIA/SE

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

RESPONSÁVEL : DANIEL DANTAS SOARES

RESPONSÁVEL : MISAEL DANTAS SOARES

**JUSTIÇA ELEITORAL**

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-25.2021.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ESTANCIA/SE

RESPONSÁVEL: MISAEL DANTAS SOARES, DANIEL DANTAS SOARES

Advogado do(a) INTERESSADO: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

**SENTENÇA**

O Diretório Municipal PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE ESTÂNCIA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2020 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 98057624), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 98956924 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 99008835), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 99610700.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 102020109) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 102020110) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 102020111), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 102020127).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 102091017).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR  
Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe  
(datado e assinado digitalmente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-48.2021.6.25.0006**

PROCESSO : 0600100-48.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE

RESPONSÁVEL : ILDOMARIO SANTOS GOMES

RESPONSÁVEL : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

RESPONSÁVEL : ADAELSON FRANCISCO DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL : EDVALDO RIBEIRO DA CRUZ

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-48.2021.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

RESPONSÁVEL: EDVALDO RIBEIRO DA CRUZ, ADAELSON FRANCISCO DO NASCIMENTO, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ILDOMARIO SANTOS GOMES

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583

#### SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ESTÂNCIA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2020 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 97939961), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 100161014 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 96243319), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 102014121.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 102020105) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 102020106) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 102020107), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 102020129).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 102091014).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600098-78.2021.6.25.0006**

PROCESSO : 0600098-78.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - ESTÂNCIA (SE)

ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS SIQUEIRA (11749/SE)

RESPONSÁVEL : ALVARO DOS SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS SIQUEIRA (11749/SE)

RESPONSÁVEL : THIENE MARIA DE ANDRADE SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600098-78.2021.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - ESTÂNCIA (SE)

RESPONSÁVEL: ALVARO DOS SANTOS SIQUEIRA, THIENE MARIA DE ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ALESSANDRO DOS SANTOS SIQUEIRA - SE11749

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALESSANDRO DOS SANTOS SIQUEIRA - SE11749

SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO LIBERAL DE ESTÂNCIA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2020 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 99629634), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 100405262 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 100512968), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 102014117.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 102018950) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 102020102) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 102020101), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 102020128).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 102091009).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

*(datado e assinado digitalmente)*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-49.2021.6.25.0006**

PROCESSO : 0600087-49.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

RESPONSÁVEL : CRISTOVAO JOSE FONTES DE SOUSA JUNIOR

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE ANSELMO MAZE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-49.2021.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

RESPONSÁVEL: CRISTOVAO JOSE FONTES DE SOUSA JUNIOR, JOSE ANSELMO MAZE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

#### SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO AVANTE DE ESTÂNCIA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2020 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 90021603), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 98584777 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 98645422), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 101218550.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 102020120) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 102020122) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 102020121), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 102020125).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 102091012).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-87.2020.6.25.0006**

PROCESSO : 0600035-87.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA  
CRISTAO NA CIDADE DE ESTANCIA

ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE)  
RESPONSÁVEL : JAELSON DE OLIVEIRA SANTOS  
RESPONSÁVEL : JORGIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-87.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE ESTANCIA

RESPONSÁVEL: JORGIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA, JAELSON DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE4975

#### SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO DE ESTÂNCIA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2020 mediante a entrega da " *Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 53896817), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 97160944 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 97224663), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 98051773.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 98508495) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 98509710) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 98509702), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 102017630).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 102089897).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

*(datado e assinado digitalmente)*

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-73.2020.6.25.0006**

: 0600023-73.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA -

PROCESSO SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS

INTERESSADO : JONAS COSTA DURVAL

INTERESSADO : MARCOS SANTOS SOUZA

INTERESSADO : JODECI PEREIRA DE AZEVEDO FILHO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-73.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

INTERESSADO: JODECI PEREIRA DE AZEVEDO FILHO, MARCOS SANTOS SOUZA, JONAS COSTA DURVAL, TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE ESTÂNCIA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2020 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 2105140), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 2386884 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 2386890), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 2867699.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 96996811) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 98401446) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 98401444), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 102017631).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 102091007).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-58.2020.6.25.0006**

PROCESSO : 0600024-58.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE PAES DOS SANTOS

INTERESSADO : GILTON MARTINS DOS SANTOS

INTERESSADO : IVAN SANTOS LEITE

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-58.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO: IVAN SANTOS LEITE, GILTON MARTINS DOS SANTOS, JOSE PAES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DA CONCEICAO - SE9061

SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2019 mediante a entrega da " *Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 2112776), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 2390003 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 2390006), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 2814327.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 96996804) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 98401422) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 98401419), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 102017628).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 102142871).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-88.2020.6.25.0006**

PROCESSO : 0600022-88.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALAINE MARIA DE MORAES SANTOS

INTERESSADO : FLAVIA BISPO DE FREITAS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-88.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

INTERESSADO: FLAVIA BISPO DE FREITAS, ALAINE MARIA DE MORAES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE4975

SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE ESTÂNCIA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2020 mediante a entrega da " *Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 2093321), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 2386864 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 2386866), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 2869834.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 96993197) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 98400328) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 98400327), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 102017627).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 102089900).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-12.2020.6.25.0006**

PROCESSO : 0600040-12.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ESTANCIA/SE

ADVOGADO : MISAEL DANTAS SOARES (4525/SE)

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

RESPONSÁVEL : DANIEL DANTAS SOARES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-12.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ESTANCIA/SE

RESPONSÁVEL: MISAEL DANTAS SOARES, DANIEL DANTAS SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338, MISAEL DANTAS SOARES - SE4525

#### SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE ESTÂNCIA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2020 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 3555145), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 4092656 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 4092667), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 7367622.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 97006739) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 98400310) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 98400308), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 102017626).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 102089893).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

**EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR**

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

*(datado e assinado digitalmente)*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-06.2020.6.25.0006**

PROCESSO : 0600021-06.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : DAILTON DE CASTRO SILVEIRA

INTERESSADO : TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-06.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA, DAILTON DE CASTRO SILVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ESTÂNCIA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2020 mediante a entrega da " *Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 2066437), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 2386692 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 2386697), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 2870428.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 96993191) e a inexistência de recursos, por meio de

juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 98398891) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 98398889), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 102017625).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 102089880).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

*(datado e assinado digitalmente)*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-21.2020.6.25.0006**

PROCESSO : 0600020-21.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO

REQUERENTE : CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-21.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA, CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS, FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO PROGRESSISTAS DE ESTÂNCIA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2020 mediante a entrega da "*Declaração de*

*Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 2057363), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 2386100 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 2386309), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 2867988.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 96993188) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 98394476) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 98394473), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 102017632).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 102089854).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

*(datado e assinado digitalmente)*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-66.2020.6.25.0006**

PROCESSO : 0600017-66.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ERLAINE DOS SANTOS

INTERESSADO : SUELY CHAVES BARRETO

REQUERENTE : CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-66.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

INTERESSADO: SUELY CHAVES BARRETO, ERLAINE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

### SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO CIDADANIA DE ESTÂNCIA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2020 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 1652582), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Editais ID nº 2379883 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 2379890), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 2870096.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 96993180) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 98394451) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 98391397), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 102017629).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 102089865).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

*(datado e assinado digitalmente)*

## EDITAL

### EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO Nº 1/2022

O Excelentíssimo Senhor Edinaldo César Santos Júnior, MM. Juiz Eleitoral Substituto desta 06ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos os interessados que, de acordo com a Tabela de Temporalidade Documental do TRE/SE, aprovada pela Resolução nº 09/2021, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a respectiva Zona Eleitoral eliminará os documentos relacionados na listagem abaixo deste Edital. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, a suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos, mediante petição dirigida a este juízo, desde que, devidamente qualificados, demonstrem legitimidade quanto ao pedido. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE - Diário da Justiça

Eletrônico do TRE/SE, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, ao(s) dezenove (19) dia(s) do mês de janeiro de 2022. Eu, Albérico Barreto Fonseca, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Juiz Eleitoral.

#### RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO

ORIGEM DO DOCUMENTO	CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO	TIPO DE DOCUMENTO	QUANT. DE CAIXAS	ANO	DATA-LIMITE
06ª ZE	5000-5.08	Cadernos de Votação - Eleições 2010	08 Caixas (cx. 33 a 40)	2010	2018
06ª ZE	5000-5.08	Cadernos de Votação - Eleições 2012	06 Caixas (cx. 41 a 46)	2012	2020
06ª ZE	5000-5.04	Atas das Mesas Receptoras de Voto - Eleições 2012	01 Caixa (cx. 08)	2012	2017
06ª ZE	5000-5.04	Atas das Mesas Receptoras de Voto - Eleições 2014	01 Caixa (cx. 15)	2014	2019
06ª ZE	5000-5.04	Atas das Mesas Receptoras de Voto - Eleições 2016	01 Caixa (cx. 01)	2016	2021
06ª ZE	5000-5.07 5000-5.33	Boletins de Urna - Eleições 2014 (1º turno) Zerésimas - Eleições 2014 (1º turno)	02 Caixas (cx. 16 e 17)	2014	2019
06ª ZE	5000-5.07 5000-5.33	Boletins de Urna - Eleições 2014 (2º turno) Zerésimas - Eleições 2014 (2º turno)	02 Caixas (cx. 18 e 19)	2014	2019
06ª ZE	5000-5.07 5000-5.33	Boletins de Urna - Eleições 2016 (1º turno) Zerésimas - Eleições 2016 (1º turno)	01 Caixa (cx. 02)	2016	2021
06ª ZE	5000-5.23	Carta Convocatória - mesários e colaboradores - Eleições 2014	01 Caixa (cx. 21)	2014	2017
	5000-5.25	Treinamento de Mesários - Eleições 2014		2014	2017
	5000-5.29	Informações Diversas - Requerimento de voto em trânsito - Eleições 2014		2014	2020
	5000-5.28	Guia de devolução de material eleitoral - Eleições 2014		2014	2015
	5000-5.26	Controles dos locais de votação - vistorias e relatórios - Eleições 2014		2014	2018

06ª ZE	5000-5.22	Títulos Eleitorais não procurados pelos eleitores - Eleições 2014	01 Caixa (cx. 22)	2014	2014
	5000-5.29	Informações Diversas - Comunicações Partidárias - Eleições 2014		2014	2020
	5000-5.29	Informações Diversas - Relação de Transportes - Eleições 2014		2014	2020
06ª ZE	5000-5.23	Cartas Convocatória - mesários/colaboradores - Eleição 2014	01 Caixa (cx. 23)	2014	2017
	5000-5.25	Treinamento de Mesários - Eleição 2014		2014	2017
	5000-5.29	Informações Diversas - Formulários de Locais de Votação - Eleição 2014		2014	2020
06ª ZE	5000-5.24	Edital - Convocação de Mesários/Colaboradores - Eleições 2018	01 Caixa (cx. 25)	2018	2020
06ª ZE	5000-5.29	Informações Diversas - Recibos Eleitorais - Eleições 2004	01 Caixa (cx. 26)	2004	2010
06ª ZE	5000-5.25	Treinamento de Mesários - Eleição 2018	01 Caixa (cx. 27)	2018	2021
	5000-5.20	Requerimento/justificativa de mesários e componentes das juntas apuradoras faltosos - Eleição 2018		2018	2021
	5000-5.21	Requerimento/justificativa de eleitor - não comparecimento no dia da eleição - Eleição 2018		2018	2021
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 19/2012	01 Caixa (cx. 168)	2012	2017
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 19/2012	01 Caixa (cx. 168A)	2012	2017
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 20/2012	01 Caixa (cx. 169)	2012	2017
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 21/2012	01 Caixa (cx. 170)	2012	2017
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 22/2012	01 Caixa (cx. 171)	2012	2017

06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 01/2013	01 Caixa (cx. 172)	2013	2018
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 02/2013	01 Caixa (cx. 173)	2013	2018
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 03/2013	01 Caixa (cx. 174)	2013	2018
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 04/2013	01 Caixa (cx. 175)	2013	2018
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 04/2013	01 Caixa (cx. 175A)	2013	2018
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 04/2013	01 Caixa (cx. 175B)	2013	2018
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 05/2013	01 Caixa (cx. 176)	2013	2018
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 06/2013	01 Caixa (cx. 177)	2013	2018
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 07/2013	01 Caixa (cx. 178)	2013	2018
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 08/2013	01 Caixa (cx. 179)	2013	2018
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 09/2013	01 Caixa (cx. 180)	2013	2018
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 10/2013	01 Caixa (cx. 181)	2013	2018
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 11/2013	01 Caixa (cx. 182)	2013	2018
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 12/2013	01 Caixa (cx. 183)	2013	2018
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 01/2014	01 Caixa (cx. 184)	2014	2019
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 02/2014	01 Caixa (cx. 184A)	2014	2019
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 02/2014	01 Caixa (cx. 185)	2014	2019
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 02/2014	01 Caixa (cx. 185A)	2014	2019
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 03/2014	01 Caixa (cx. 186)	2014	2019
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 04/2014	01 Caixa (cx. 187)	2014	2019
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 04/2014	01 Caixa (cx. 187A)	2014	2019
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 05/2014	01 Caixa (cx. 188)	2014	2019

06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 05/2014	01 Caixa (cx. 188A)	2014	2019
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lotes 06 e 07/2014	01 Caixa (cx. 189)	2014	2019
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 08/2014	01 Caixa (cx. 190)	2014	2019
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 09/2014	01 Caixa (cx. 191)	2014	2019
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 01/2015	01 Caixa (cx. 192)	2015	2020
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 02/2015	01 Caixa (cx. 193)	2015	2020
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 03/2015	01 Caixa (cx. 194)	2015	2020
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 04/2015	01 Caixa (cx. 01)	2015	2020
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 05/2015	01 Caixa (cx. 02)	2015	2020
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 06/2015	01 Caixa (cx. 03)	2015	2020
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 07/2015	01 Caixa (cx. 04)	2015	2020
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 08/2015	01 Caixa (cx. 05)	2015	2020
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 09/2015	01 Caixa (cx. 06)	2015	2020
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 09/2015	01 Caixa (cx. 06A)	2015	2020
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 10/2015	01 Caixa (cx. 07)	2015	2020
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 11/2015	01 Caixa (cx. 08)	2015	2020
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 11/2015	01 Caixa (cx. 08A)	2015	2020
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 12/2015	01 Caixa (cx. 09)	2015	2020
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 01/2016	01 Caixa (cx. 10)	2016	2021
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 01/2016	01 Caixa (cx. 10A)	2016	2021
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 02/2016	01 Caixa (cx. 11)	2016	2021
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 02/2016	01 Caixa (cx. 11A)	2016	2021

06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 03/2016	01 Caixa (cx. 12)	2016	2021
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 03/2016	01 Caixa (cx. 12A)	2016	2021
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 03/2016	01 Caixa (cx. 12B)	2016	2021
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 04/2016	01 Caixa (cx. 13)	2016	2021
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 05/2016	01 Caixa (cx. 14)	2016	2021
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 05/2016	01 Caixa (cx. 14A)	2016	2021
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 06/2016	01 Caixa (cx. 15)	2016	2021
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 06/2016	01 Caixa (cx. 15A)	2016	2021
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 07/2016	01 Caixa (cx. 16)	2016	2021
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 07/2016	01 Caixa (cx. 16A)	2016	2021
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lotes 08-09-10-11/2016	01 Caixa (cx. 17)	2016	2021
06ª ZE	5000-6.03	Formulários de RAE - Lote 12/2016	01 Caixa (cx. 18)	2016	2021
06ª ZE	5000-6.06	Guia de multas eleitorais pagas 2006 a 2008	01 Caixa (cx. 8)	2008	2012
06ª ZE	5000-6.06	Guia de multas eleitorais pagas 2009 e 2010	01 Caixa (cx. 9)	2010	2014
06ª ZE	5000-6.06	Guia de multas eleitorais pagas 2011 a 2014	01 Caixa (cx. 10)	2014	2018
06ª ZE	5000-6.06	Guia de multas eleitorais pagas 2015 e 2016	01 Caixa (cx. 11)	2016	2020
06ª ZE	5000-6.02	Comunicação de desfiliação partidária 2011 e 2012	02 Caixas (cx. 18 e 19)	2012	2014
TOTAL DE CAIXAS PARA DESCARTE:			95 caixas		

Documento assinado eletronicamente por EDINALDO CESAR SANTOS JUNIOR, Juiz Eleitoral /Juiz Eleitoral, em 27/01/2022, às 09:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1129860 e o código CRC E60F8B98.

**11ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-69.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600656-69.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDINILSON SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDINILSON SANTOS NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600656-69.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA  
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDINILSON SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, EDINILSON  
SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de  
VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a  
regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas  
impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o  
*Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e  
aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir,  
sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res.  
TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607  
/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº  
23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japarutuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## 12ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600615-02.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600615-02.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO PARA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600615-02.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PARA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO

REPRESENTADA: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogado do(a) REPRESENTADA: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

#### SENTENÇA

Trata-se de Representação movida pela COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO, em face da COLIGAÇÃO PARA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO e de HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO.

Em síntese, aduzem os autores " a coligação requerida é adversária política e vem disseminando na cidade de Lagarto, nos últimos dias, por disparo em massa através do whatsapp, de notícia fraudulenta envolvendo o candidato da coligação representante".

Requeru o Representante a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para que os Representados se abstivessem de veicular nas redes sociais os fatos apontados na petição; b) vistas ao MPE para promover o encaminhamento dos autos à autoridade competente contra crimes cibernéticos; c) aplicação de multa e e) apuração de crime, em sendo o caso.

O pleito liminar foi indeferido.

Citados, os Representados apresentaram contestação, requerendo o julgamento pela improcedência da ação.

Foram os autos ao MPE que apresentou sua manifestação pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por entender a perda do objeto. Nesse termos, entende o *Parquet*, que passadas as eleições, não mais se gerará qualquer efeito prático eventual decisão de mérito a respeito do pedido formulado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De posse dos autos, verifico que, passadas as eleições, resta evidente a perda de objeto processual da presente demanda.

Destarte, ratifico o parecer Ministerial e reconheço a perda do objeto processual, motivo pelo qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPE.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

(datado e assinado eletronicamente)

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600615-02.2020.6.25.0012**

PROCESSO : 0600615-02.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO PARA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600615-02.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PARA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO

REPRESENTADA: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogado do(a) REPRESENTADA: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

**SENTENÇA**

Trata-se de Representação movida pela COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO, em face da COLIGAÇÃO PARA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO e de HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO.

Em síntese, aduzem os autores " a coligação requerida é adversária política e vem disseminando na cidade de Lagarto, nos últimos dias, por disparo em massa através do whatsapp, de notícia fraudulenta envolvendo o candidato da coligação representante".

Requeru o Representante a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para que os Representados se abstivessem de veicular na s redes sociais os fatos apontados na petição; b) vistas ao MPE para promover o encaminhamento dos autos à autoridade competente contra crimes cibernéticos; c) aplicação de multa e e) apuração de crime, em sendo o caso.

O pleito liminar foi indeferido.

Citados, os Representados apresentaram contestação, requerendo o julgamento pela improcedência da ação.

Foram os autos ao MPE que apresentou sua manifestação pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por entender a perda do objeto. Nesse termos, entende o *Parquet*, que passadas as eleições, não mais se gerará qualquer efeito prático eventual decisão de mérito a respeito do pedido formulado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De posse dos autos, verifico que, passadas as eleições, resta evidente a perda de objeto processual da presente demanda.

Destarte, ratifico o parecer Ministerial e reconheço a perda do objeto processual, motivo pelo qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPE.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

(datado e assinado eletronicamente)

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600615-02.2020.6.25.0012**

PROCESSO : 0600615-02.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)  
**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADA : HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)  
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO PARA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)  
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600615-02.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PARA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO

REPRESENTADA: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogado do(a) REPRESENTADA: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

SENTENÇA

Trata-se de Representação movida pela COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO, em face da COLIGAÇÃO PARA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO e de HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO.

Em síntese, aduzem os autores " a coligação requerida é adversária política e vem disseminando na cidade de Lagarto, nos últimos dias, por disparo em massa através do whatsapp, de notícia fraudulenta envolvendo o candidato da coligação representante".

Requeru o Representante a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para que os Representados se abstivessem de veicular na s redes sociais os fatos apontados na petição; b) vistas ao MPE para promover o encaminhamento dos autos à autoridade competente contra crimes cibernéticos; c) aplicação de multa e e) apuração de crime, em sendo o caso.

O pleito liminar foi indeferido.

Citados, os Representados apresentaram contestação, requerendo o julgamento pela improcedência da ação.

Foram os autos ao MPE que apresentou sua manifestação pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por entender a perda do objeto. Nesse termos, entende o *Parquet*, que passadas as eleições, não mais se gerará qualquer efeito prático eventual decisão de mérito a respeito do pedido formulado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De posse dos autos, verifico que, passadas as eleições, resta evidente a perda de objeto processual da presente demanda.

Destarte, ratifico o parecer Ministerial e reconheço a perda do objeto processual, motivo pelo qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPE.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

(datado e assinado eletronicamente)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-31.2020.6.25.0012**

PROCESSO : 0600432-31.2020.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RICARDO DE SOUZA RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)  
REQUERENTE : RICARDO DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-31.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO DE SOUZA RIBEIRO VEREADOR, RICARDO DE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Lagarto/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) RICARDO DE SOUZA RIBEIRO.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, portanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

*Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:*

*I - inexistência de impugnação;*

*II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,*

*III - parecer favorável do Ministério Público.*

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) RICARDO DE SOUZA RIBEIRO, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, 24 de janeiro de 2021.

Carolina Valadares Bitencourt

Juíza Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600621-09.2020.6.25.0012**

PROCESSO : 0600621-09.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)  
**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO PREFEITO  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)  
REPRESENTADO : HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)  
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO  
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
REPRESENTANTE : FABIO DE ALMEIDA REIS  
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600621-09.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: FABIO DE ALMEIDA REIS, ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

REPRESENTADO: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, ELEICAO 2020 HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

#### SENTENÇA

Trata-se de Representação movida por FABIO DE ALMEIDA REIS, em face de HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO.

Em síntese, aduzem os autores " que os representados vêm veiculando inserções eleitorais nas emissoras de rádio com conteúdo impróprio que ferem a legislação eleitoral, prejudicando o representante, que é candidato a prefeito e concorrente direto da primeira representada, bem como a coligação que também consta no polo ativo. As inserções veiculadas são sabidamente inverídicas e possuem o intuito deliberado de criar estados mentais negativos aos eleitores, haja vista que o conteúdo publicado refere-se a um crime eleitoral que é a captação ilícita de sufrágio, além da degradação da imagem do representante".

Requeru o Representante a concessão da tutela provisória, *inaudita altera pars*, para suspender a veiculação da propaganda ora impugnada, com a fixação de multa em caso de descumprimento da v. Decisão; b) deferida a liminar, que fosse oficiado, na forma do art. 21, §2º, da Res. 23.608/19 do TSE, as emissoras de rádio que transmitem inserções eleitorais no Município de Lagarto/SE (a

dizer: FM Eldorado, Rádio Comunitária Juventude, Rádio Aparecida, Rádio Progresso, dentre outras), cuja comunicação deveria ser feita imediatamente e como previsto no art. 10 da Res. 23.608/19 do TSE.

O pleito liminar foi indeferido por não estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Citados, os Representados apresentaram contestação, requerendo o julgamento pela improcedência.

Foram os autos ao MPE que apresentou sua manifestação pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por entender a perda do objeto. Nesse termos, entende o *Parquet*, que passadas as eleições, não mais se gerará qualquer efeito prático eventual decisão de mérito a respeito do pedido formulado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De posse dos autos, verifico que, passadas as eleições, resta evidente a perda de objeto processual da presente demanda.

Destarte, ratifico o parecer Ministerial e reconheço a perda do objeto processual, motivo pelo qual **DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPE.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

(datado e assinado eletronicamente)

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600644-52.2020.6.25.0012**

PROCESSO : 0600644-52.2020.6.25.0012 TERMO CIRCUNSTANCIADO (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

AUTOR DO FATO : WESLEY DA FONSECA CRUZ

ADVOGADO : TIAGO DOS SANTOS ALMEIDA FRAGA (11119/SE)

AUTOR DO FATO : ALEXANDER GERALDO BELCHIOR DE SOUZA

AUTORIDADE : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600644-52.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AUTORIDADE: SR/PF/SE

AUTOR DO FATO: WESLEY DA FONSECA CRUZ, ALEXANDER GERALDO BELCHIOR DE SOUZA

DESPACHO

DESIGNO audiência preliminar, para o dia 01/03/2022 as 08:30h, no Fórum local.

1. A Audiência Preliminar será Mista, realizada no Fórum local com a presença física apenas daqueles que não possuam aparato tecnológico para a

realização da audiência por videoconferência e com participação virtual dos demais integrantes da lide, de forma a evitar aglomerações e obstar a propagação do contágio dos participantes da assentada pela COVID 19, nos termos da Portaria Normativa nº 62/2020 GP1.

2. Atentem-se as partes que a autoridade que presidir a audiência poderá adotar medidas de restrição de acesso para fins de preservação da saúde de todos.

3. Havendo partes, advogados ou demais participantes da audiência com sintomas visíveis de doenças respiratórias, estes serão orientados a se dirigir à unidade de saúde mais próxima, para avaliação médica, sendo a assentada, imediatamente, suspensa e redesignada para outra data.

4. O uso de máscaras de proteção facial para ingresso e permanência nas unidades do Poder Judiciário, será obrigatório.

5. Para aqueles que participarem da audiência por videoconferência, será utilizado a plataforma Zoom Meetings, cuja sala de reunião estará acessível por meio do seguinte *link*:

Entrar na reunião Zoom

<https://us02web.zoom.us/j/82438492181?pwd=cnByVi9pQjJpanI1cXNzUGJWOTRGQT09>

ID da reunião: [824 3849 2181](#)

Senha de acesso: Ss5vzqZV41

6) O acesso à sala de reunião exigirá a instalação do aplicativo correspondente (Zoom Meetings), por meio de computador e/ou celular (*smartphone*), conectado à *internet*;

7) A audiência ocorrerá pontualmente na data e horário designado, devendo o intimado acessar a sala 30 (trinta) minutos antes do início da audiência;

8) O ambiente deve ser desprovido de ruídos e a iluminação deverá possibilitar a nítida visualização do participante;

9) Os contatos telefônicos e de *e-mail* das partes e advogados devem ser mantidos atualizados para eventual necessidade de contato;

10) No momento da audiência virtual, as partes e testemunhas deverão estar de posse e apresentar documento oficial de identificação com foto.

Publique-se.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral da 12ª Zona/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600036-20.2021.6.25.0012**

PROCESSO : 0600036-20.2021.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NIRALDETE MATOS DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

REQUERENTE : NIRALDETE MATOS DE SANTANA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600036-20.2021.6.25.0012 / 012ª ZONA  
ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NIRALDETE MATOS DE SANTANA VEREADOR, NIRALDETE MATOS DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Lagarto/SE, do(a) candidato(a) NIRALDETE MATOS DE SANTANA.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Relatório preliminar, com solicitação de diligências.

Apresentada defesa do interessado.

Parecer conclusivo, opinando pela desaprovação das contas.

O promotor se manifesta pela desaprovação.

É o breve relato. Decido.

A análise técnica detectou as seguintes inconsistências:

.Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário; . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

Foi oportunizado ao interessado (a) que apresentasse documentos/esclarecimentos para sanar as irregularidades, todavia, apesar de devidamente intimado (a), não houve apresentação dos documentos solicitados.

O firme entendimento é no sentido que as falhas substanciais, que comprometam a regularidade da prestação de contas, acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97):

A prestadora de contas alega que não apresentou os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos da campanha eleitoral, por não ter aberto conta bancária, tendo em vista ter desistido da candidatura.

Todavia, o Art. 8º da Res. TSE 23.607/2019, em seu § 4º, diz que não é obrigatória a abertura de conta bancária eleitoral nos casos de desistência da candidatura, desde que o pedido tenha sido feito em até 10 (dez) dias da concessão do CNPJ de campanha. A prestadora de contas formulou pedido de desistência da candidatura em 08/11/2020, tendo recebido seu número no CNPJ no dia 24/09/2020, ou seja, após o prazo retro mencionado.

A não abertura de conta bancária é inconsistência grave que descumpre requisito essencial ao exame das contas, geradora de desaprovação pela impossibilidade de comprovação da movimentação financeira alegada ou sua ausência, em desconformidade com os Arts. 8º e 53, I, "a" da Res. TSE 23.607/2019.

Assim, e firmado nas razões expostas, acolho a manifestação do ministério público e, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha dos do(a) candidato(a) a vereador(a) NIRALDETE MATOS DE SANTANA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro dos candidatos.

Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, 26 de janeiro de 2022.

Carolina Valadares Bitencourt

Juíza Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600621-09.2020.6.25.0012**

PROCESSO : 0600621-09.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)  
**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO PREFEITO  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)  
REPRESENTADO : HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)  
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO  
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
REPRESENTANTE : FABIO DE ALMEIDA REIS  
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600621-09.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: FABIO DE ALMEIDA REIS, ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

REPRESENTADO: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, ELEICAO 2020 HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

SENTENÇA

Trata-se de Representação movida por FABIO DE ALMEIDA REIS, em face de HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO.

Em síntese, aduzem os autores " que os representados vêm veiculando inserções eleitorais nas emissoras de rádio com conteúdo impróprio que ferem a legislação eleitoral, prejudicando o representante, que é candidato a prefeito e concorrente direto da primeira representada, bem como a coligação que também consta no polo ativo. As inserções veiculadas são sabidamente inverídicas e possuem o intuito deliberado de criar estados mentais negativos aos eleitores, haja vista que o conteúdo publicado refere-se a um crime eleitoral que é a captação ilícita de sufrágio, além da degradação da imagem do representante".

Requeru o Representante a concessão da tutela provisória, *inaudita altera pars*, para suspender a veiculação da propaganda ora impugnada, com a fixação de multa em caso de descumprimento da v. Decisão; b) deferida a liminar, que fosse oficiado, na forma do art. 21, §2º, da Res. 23.608/19 do TSE, as emissoras de rádio que transmitem inserções eleitorais no Município de Lagarto/SE (a

dizer: FM Eldorado, Rádio Comunitária Juventude, Rádio Aparecida, Rádio Progresso, dentre outras), cuja comunicação deveria ser feita imediatamente e como previsto no art. 10 da Res. 23.608/19 do TSE.

O pleito liminar foi indeferido por não estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Citados, os Representados apresentaram contestação, requerendo o julgamento pela improcedência.

Foram os autos ao MPE que apresentou sua manifestação pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por entender a perda do objeto. Nesse termos, entende o *Parquet*, que passadas as eleições, não mais se gerará qualquer efeito prático eventual decisão de mérito a respeito do pedido formulado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De posse dos autos, verifico que, passadas as eleições, resta evidente a perda de objeto processual da presente demanda.

Destarte, ratifico o parecer Ministerial e reconheço a perda do objeto processual, motivo pelo qual **DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPE.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

(datado e assinado eletronicamente)

## 13ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600724-13.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600724-13.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REQUERENTE : JOSE BATISTA DOS SATOS SOBRINHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600724-13.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS, JOSE BATISTA DOS SATOS SOBRINHO  
Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

#### EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: 20 - PSC

MUNICÍPIO: AREIA BRANCA/SE.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-80.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600726-80.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADELVAN ANDRELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM AREIA BRANCA - SE

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600726-80.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ADELVAN ANDRELINO DOS SANTOS, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM AREIA BRANCA - SE

Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

#### EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: 77 - SOLIDARIEDADE

MUNICÍPIO: LARANJEIRAS/SE.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600727-65.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600727-65.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AREIA BRANCA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REQUERENTE : LUCAS FONTES LIMA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600727-65.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AREIA BRANCA, LUCAS FONTES LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

## EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: 13 - PT

MUNICÍPIO: AREIA BRANCA/SE.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-51.2020.6.25.0013**PROCESSO : 0600618-51.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO HAGENBECK PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : PAULO HAGENBECK  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-51.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO HAGENBECK PREFEITO, PAULO HAGENBECK, ELEICAO 2020 JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

#### EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: PAULO HAGENBECK

CARGO: PREFEITO

PARTIDO: 25 - DEM

MUNICÍPIO: LARANJEIRAS/SE.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600725-95.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600725-95.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE AREIA BRANCA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REQUERENTE : FRANCISCO JOSE SAMPAIO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600725-95.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE AREIA BRANCA, FRANCISCO JOSE SAMPAIO

Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

#### EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: 33 - PMN

MUNICÍPIO: AREIA BRANCA/SE.

#### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0000683-76.2012.6.25.0013**

PROCESSO : 0000683-76.2012.6.25.0013 PETIÇÃO CÍVEL (LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MDB

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC DO B SEBASTIAO LARANJEIRAS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/D.M.LARANJEIRAS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)  
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DA COMISSAO PROVISORIA  
DE LARANJEIRAS/SE  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)  
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL - LARANJEIRAS/SE  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)  
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)  
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)  
REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000683-76.2012.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DA COMISSAO PROVISORIA DE LARANJEIRAS/SE, MDB, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/D.M.LARANJEIRAS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - LARANJEIRAS/SE, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC DO B SEBASTIAO LARANJEIRAS

Advogados do(a) INTERESSADO: LINUS MARTINS SANTOS ORNELAS, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual o prazo prescricional foi atingido em 18/03/21, sem que tenha sido realizado nenhum ato de constrição patrimonial.

Assim sendo, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, pois caracterizada a prescrição intercorrente.

Desentranhe-se o parecer de p. 204, pois estranho aos autos.

PRI

## 16ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600235-64.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600235-64.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE  
FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JULIANA VIEIRA DA MOTA VEREADOR  
ADVOGADO : ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE)  
REQUERENTE : JULIANA VIEIRA DA MOTA  
ADVOGADO : ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600235-64.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA VIEIRA DA MOTA VEREADOR, JULIANA VIEIRA DA MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELOY LIMA ARIMATEA ROSA - SE5052

Advogado do(a) REQUERENTE: ELOY LIMA ARIMATEA ROSA - SE5052

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De Ordem da EXMª. Sr.ª Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) Prestador(a) JULIANA VIEIRA DA MOTA, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no Relatório Técnico Preliminar de Exame das contas do(a) Prestador(a), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (ID. nº [102396877](#)).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

#### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600378-53.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600378-53.2020.6.25.0016 PETIÇÃO CÍVEL (CUMBE - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE  
PSD

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

REQUERENTE : FLORIVALDO JOSE VIEIRA

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

REQUERIDO : EDNA SANTOS ALVES  
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
REQUERIDO : ERIVALDO BARROSO LIMA  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REQUERIDO : JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

---

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600378-53.2020.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD, FLORIVALDO JOSE VIEIRA, ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogados do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogados do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, ERIVALDO BARROSO LIMA, JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS, EDNA SANTOS ALVES

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

---

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ordem da EXMª. Sr. Juíza Titular da 16ªZE/SE, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, e nos termos autorizados pela Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório da 16ªZE/SE procede à REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO anteriormente marcada para a data de 27/01/2022, quarta-feira, às 9h (ID. nº 98883618), para uma nova data a ser agendada.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-73.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600312-73.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARLEIDE VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)  
REQUERENTE : MARLEIDE VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-73.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARLEIDE VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, MARLEIDE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ordem da EXMª. Sr.ª Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) Prestador(a) MARLEIDE VIEIRA DOS SANTOS, através de seu (sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no Relatório Técnico Preliminar de Exame das contas do(a) Prestador(a), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (ID. nº [102396861](#)).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

## 18ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-49.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600104-49.2021.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

INTERESSADO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : IZAIAS PEREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : SANNY NATIELE DE MELO SANTOS

INTERESSADO : CIDADANIA - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

**JUSTIÇA ELEITORAL****018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-49.2021.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE**

**INTERESSADO: CIDADANIA - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL, SANNY NATIELE DE MELO SANTOS, IZAIAS PEREIRA DOS SANTOS, CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL, GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS, MAIKON OLIVEIRA SANTOS**

**REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020**

**EDITAL**

O Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 319/2020, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do Partido CIDADANIA, de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE, por sua presidente Sanny Natiele de Melo Santos e por seu tesoureiro Izaias Pereira dos Santos, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-49.2021.6.25.0018, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha, Estado de Sergipe, em 27 de janeiro de 2022. Eu, ROMÁRIO GOMES SANTOS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**21ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-16.2020.6.25.0021**

**PROCESSO** : 0600470-16.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR** : **021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : JERUSA SILVA SANTANA

**ADVOGADO** : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JERUSA SILVA SANTANA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-16.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JERUSA SILVA SANTANA VEREADOR, JERUSA SILVA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

ATO ORDINATÓRIO

O Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a) o prestador de contas, na pessoa de seu(s) advogado(s), nos termos do art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021 e art. 2ª da Portaria Conjunta TRE/SE n.º 22/2021-TRE/SE, para apresentar, no prazo de 3 (três) dias:

1- Mídia eletrônica que trata da prestação de contas referente às eleições 2020.

2- Extratos das contas bancárias das contas da campanha eleitoral.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

Antonio Sérgio Santos de Andrade

Chefe de Cartório

21ª Zona

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-30.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600482-30.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CRISTINA SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA CRISTINA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-30.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CRISTINA SANTOS VEREADOR, ANA CRISTINA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

ATO ORDINATÓRIO

O Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a) o prestador de contas, na pessoa de seu(s) advogado(s), nos termos do art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021 e art. 2ª da Portaria Conjunta TRE/SE n.º 22/2021-TRE/SE, para apresentar, no prazo de 3 (três) dias:

1- Mídia eletrônica que trata da prestação de contas referente às eleições 2020.

2- Extratos das contas bancárias das contas da campanha eleitoral.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

Antonio Sérgio Santos de Andrade

Chefe de Cartório

21ª Zona

## 24ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600542-91.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600542-91.2020.6.25.0024 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SE)

**RELATOR** : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTANTE : DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600542-91.2020.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS/SERGIPE

REPRESENTANTE: DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

INVESTIGADO: JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA, ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no termo de audiência ID nº 102313216, dê-se vistas às partes para que apresentem alegações finais, no prazo comum de 05 dias.

Campo do Brito/Se

Datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ CLÉCIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600542-91.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600542-91.2020.6.25.0024 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTANTE : DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

---

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600542-91.2020.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS/SERGIPE

REPRESENTANTE: DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

INVESTIGADO: JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA, ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

---

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no termo de audiência ID nº 102313216, dê-se vistas às partes para que apresentem alegações finais, no prazo comum de 05 dias.

Campo do Brito/Se

Datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ CLÉCIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600542-91.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600542-91.2020.6.25.0024 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SE)

**RELATOR** : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**INVESTIGADO** : ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO  
**ADVOGADO** : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
**ADVOGADO** : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
**ADVOGADO** : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
**INVESTIGADO** : JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
**ADVOGADO** : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
**ADVOGADO** : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
**REPRESENTANTE** : DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS  
**ADVOGADO** : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600542-91.2020.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS/SERGIPE

REPRESENTANTE: DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

INVESTIGADO: JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA, ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no termo de audiência ID nº 102313216, dê-se vistas às partes para que apresentem alegações finais, no prazo comum de 05 dias.

Campo do Brito/Se

Datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ CLÉCIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

## 27ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

O Exmo. Doutor JOSÉ PEREIRA NETO, Juiz Eleitoral da 27ª Zona, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nsº 05,

06 e 07 de 2022 em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos e afixadas no mural do Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 26 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juíz Eleitoral.

## **30ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-54.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600002-54.2022.6.25.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : WANDSON DIAS DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-54.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

INTERESSADO: WANDSON DIAS DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de duas inscrições eleitorais, comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº 1DSE2202757994 (ID 102086832), envolvendo o(s) eleitor(es) WANDSON DIAS DOS SANTOS (IE 029675422119) e WANDSON DIAS DOS SANTOS (IE 029925002127), agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Repousam a Informação ID 102086831, baseada em pesquisa no Sistema ELO, e demais documentos que o acompanham, esclarecendo a ocorrência de equívoco cometido pelo Cartório Eleitoral no alistamento do eleitor.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Vislumbra-se de todos os documentos e esclarecimentos adunados que o fato gerador da similaridade encontrada nas inscrições, a bem da verdade, decorre de mero erro cartorário, por ser aceito e encaminhado para processamento um segundo requerimento de alistamento eleitoral, enviado pela ora interessada, no dia 21/12/2021, embora já lhe tivesse sido deferida a inscrição eleitoral nº 029675422119, requerida, em 09/03/2021.

Razão por que, dispensando-se qualquer notificação, determino a regularização da inscrição eleitoral de nº 029675422119 de WANDSON DIAS DOS SANTOS, cancelando-se a sua inscrição eleitoral mais recente de nº 029925002127.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 48, *caput*, da Resolução-TSE nº 21.538/2003, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte do eleitor.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.

Cristinápolis/SE, em 27 de janeiro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600594-69.2020.6.25.0030**

PROCESSO : 0600594-69.2020.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PT e PV), DE CRISTINÁPOLIS /SE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REPRESENTADO : JOSE MENEZES LIMA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REPRESENTADO : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REPRESENTADO : LUCIANO BITTENCOURT DE BARROS

REPRESENTADO : ROGERIO DOS SANTOS

REPRESENTADO : ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS

REPRESENTADO : MANUEL MESSIAS GUIMARAES

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

REPRESENTADO : GISLANDES ROCHA

REPRESENTADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

REPRESENTADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS /SE)

REPRESENTADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

REPRESENTADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA NOSSA GENTE (PSD e PP), DE CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE

TERCEIRO

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO  
TERCEIRO : PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU  
INTERESSADO

**JUSTIÇA ELEITORAL****30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600594-69.2020.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADOS: COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA NOSSA GENTE (PSD E PP), DE CRISTINÁPOLIS/SE, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), GISLANDES ROCHA, ELISON LAERTY RODRIGUES, MANOEL MESSIAS GUIMARAES, ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS, LUCIANO BITTENCOURT DE BARROS.

REPRESENTADOS: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PT E PV), DE CRISTINÁPOLIS /SE, SANDRO DE JESUS DOS SANTOS e JOSE MENEZES LIMA.

Advogados: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

---

**DESPACHO**

À vista da Petição ID 96681774 e da mensagem eletrônica de e-mail ID 102376951, intime-se desta determinação e do Despacho ID 96737314 a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 5ª Região (PRFN/5), inscrita no CNPJ/MF 00.394.460/0216-53, por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a Petição ID 38928397 e a Cota Ministerial ID 39634574, e requeira o que entender de direito.

Cristinápolis/SE, em 26 de janeiro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

**INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600007-13.2021.6.25.0030**

PROCESSO : 0600007-13.2021.6.25.0030 INQUÉRITO POLICIAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

**JUSTIÇA ELEITORAL****30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**

---

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600007-13.2021.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: IPL Nº 2020.0111058-SR/PF/SE- SOB INVESTIGAÇÃO

---

**SENTENÇA**

Versam os autos sobre inquérito policial instaurado para apuração de suposta conduta tipificada no art. 324 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral).

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação (ID 100400292), pugnou pelo arquivamento do presente inquérito, sob o fundamento de não haver elementos suficientes para propositura da ação penal.

É o breve relatório. Decido.

Considerando as informações prestadas pela autoridade policial em seu relatório (ID 100315314), bem como as demais diligências ali apontadas, tenho como acertadas as conclusões do ilustre Promotor de Justiça.

Do exposto, defiro o pedido do Ministério Público Eleitoral e determino o arquivamento do presente inquérito, ressalvada a possibilidade de reabertura das investigações, se novas provas vierem a ser conhecidas (CPP, art. 18).

Ciência ao MPE.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, archive-se

Cristinápolis/SE, em 26 de janeiro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

**34ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601078-72.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601078-72.2020.6.25.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

AUTOR : COLIGAÇÃO SOCORRO FELIZ DE NOVO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : INALDO LUIS DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INVESTIGADO : MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601078-72.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: COLIGAÇÃO SOCORRO FELIZ DE NOVO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920  
INVESTIGADO: INALDO LUIS DA SILVA, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

Advogados do(a) INVESTIGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

R.h

Ciente das petições ID 101099432 e102217697.

Defiro o pleito relativo à juntada do IP n.º 0600493-25.2020.6.25.0000, e, considerando sua tramitação sigilosa no 2º grau, determino à Escrivania a Eleitoral a juntada em grau de "sigilo".

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0000066-09.2019.6.25.0034**

PROCESSO : 0000066-09.2019.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARCOS FLAVIANO SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0000066-09.2019.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: MARCOS FLAVIANO SANTOS SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Gerais de 2018, do(a) mesário(a) MARCOS FLAVIANO SANTOS SILVA inscrição eleitoral nº 0185.0579.2119, nomeado(a) para atuar como 1º Secretário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 0288, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 050/2019, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos" e a cópia do comprovante de recebimento da Carta Convocatória, cumprida pelo Oficial de Justiça "ad hoc" (fls. 01/04 do documento ID 80947950).

Intimado(a), o(a) interessado(a) deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar justificativa (ID 100821581).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela imposição de multa ao mesário (ID 101124559).

É o relatório. Decido.

A legislação eleitoral impõe a aplicação de multa ao membro da mesa receptora de votos que não comparecer, no dia e hora informados para a realização da eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral em até 30 (trinta) dias da data da eleição (Código Eleitoral, art. 124, caput).

A convocação para os trabalhos eleitorais é obrigatória e prefere a qualquer outra (art.365 do Código Eleitoral), devendo aquele eleitor convocado solicitar sua dispensa ou justificar sua ausência no prazo estabelecido pela lei.

No caso em análise, apesar de ter sido regularmente convocado para trabalhar nas eleições 2018, o mesário não prestou o serviço eleitoral e ficou-se inerte ao chamamento da Justiça Eleitoral. Assim, descumprida a norma e não havendo justa causa, a multa deverá ser aplicada, de modo a evitar a prática da conduta omissiva.

O Código Eleitoral (art.124) e a Resolução TSE n.º 23.659/2021 (arts.129 e 133) prescrevem o seguinte:

*Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até trinta dias após, incorrerá na multa de cinquenta por cento a um salário-mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.*

*Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.*

*§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:*

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou*
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.*

(...)

*Art.133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).*

De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser duplicada, nas hipóteses do art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.654/2021 ou aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral). Atualmente, as multas aos mesários faltosos, fixadas no seu mínimo, máximo e décuplo, correspondem a R\$ 3,51; R\$ 17,56 e R\$ 175,60.

Isto posto, com apoio no art. 124 do Código Eleitoral e na Resolução TSE n.º 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo de R\$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos) para o(a) mesário(a) faltoso(a) MARCOS FLAVIANO SANTOS SILVA, inscrição eleitoral nº 0185.0579.2119.

Intime-se o(a) interessado(a), por meio de endereço eletrônico existente nos autos ou mensagem instantânea (WhatsApp), para que efetue o pagamento da multa imposta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por meio da emissão de Guia de Recolhimento à União (GRU) a ser emitida pelo Cartório Eleitoral e anexada à intimação. Conste na intimação que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral, enquanto perdurar o débito.

Caso não seja efetuando o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) 4 65 65 65 86 99  
AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 135  
ALESSANDRO DOS SANTOS SIQUEIRA (11749/SE) 100 100  
ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) 4 86 99  
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) 101 101 101  
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 101 101 101  
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 4 86 99  
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 21  
CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) 16 125 125  
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 146  
CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR (3305/SE) 60  
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 128 128 128 129 129 130 130 131 131 131 131  
132 132 140 140 140 140 141 141  
DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE) 76 76  
DANILO DA CONCEICAO (9061/SE) 96 105  
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 135  
ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE) 134 134  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 135 135  
FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (-003708/SE) 4  
FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE) 25  
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 135 135 135  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 118 118 119 119 120 120 122 122 127 127  
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 122 122 127 127  
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 4  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 109  
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 4  
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 136 136  
JOSE CARVALHO JUNIOR (4690/SE) 5  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 13 16 89 89 89 110  
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 146 146  
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 118 119 120 144 144 144  
LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE) 135 135 135  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 138 139  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 38  
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 146 146  
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 121 121  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 122 122 127 127 131 131 131 131 140 140 140  
140 141 141  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 140 140 141  
MISAEEL DANTAS SOARES (4525/SE) 78 78 78 107

NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 144 144 144  
PAULA OLIVEIRA FONTES SCHLINGMANN (9519/SE) 5  
PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE) 102 106  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 109 146 146  
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 4 86 99  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 128 128 128 129 129  
130 130 132 132 140 140 140 140 141 141  
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 133 133 133 133 133 133 133  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 117 117  
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 133 133 133 133 133 133 133  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 128 128 128 129 129 130 130 131 131  
131 131 132 132  
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 121 121  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 108  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 13 16 89 89 89 110 146  
SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE) 97 107  
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 103  
TIAGO DOS SANTOS ALMEIDA FRAGA (11119/SE) 124  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 135 135  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 40 40 40  
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 128 128 128 129 129 130 130 132 132

## ÍNDICE DE PARTES

ADAELSON FRANCISCO DO NASCIMENTO 65 99  
ADELVAN ANDRELINO DOS SANTOS 129  
ADINELCO VIDAL DOS SANTOS 13  
ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS 144  
ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO 140 140 141  
ALAINÉ MARIA DE MORAES SANTOS 106  
ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS 128  
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 4  
ALEXANDER GERALDO BELCHIOR DE SOUZA 124  
ALEXANDRO RAMOS DE SOUZA 42  
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 64  
ALVARO DOS SANTOS SIQUEIRA 100  
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 4 99  
ANA CRISTINA SANTOS 139  
ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA 4  
ANDERSON EVARISTO CAMILO 32  
ANDREIA BEZERRA DE ANDRADE FIGUEIREDO 58  
ANIELE SANTOS MENEZES 40  
ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS 4  
ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO 135  
AUGUSTO CESAR SANTOS 76  
AVANTE - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE 101  
CAIO FELIPE DE JESUS ALBUQUERQUE 79  
CARLOS CESAR DE JESUS PEREIRA 51

CARLOS ROBERTO GOMES COSTA 68  
CELIA MARIA BARRETO SOBRAL NUNES 11  
CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO 66 87  
CIDADANIA 39  
CIDADANIA - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL 137  
CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL 137  
CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 83 110  
CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS 109  
CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR 89  
COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PT e PV), DE CRISTINÓPOLIS/SE 144  
COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO 118 119 120  
COLIGAÇÃO PARA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 118 119 120  
COLIGAÇÃO SOCORRO FELIZ DE NOVO 146  
COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA NOSSA GENTE (PSD e PP), DE CRISTINÓPOLIS/SE 144  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB/ESTANCIA 79  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE AREIA BRANCA 132  
  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 65 86 99  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE ESTANCIA/SE 68  
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB 93  
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 84  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ESTANCIA/SE 78 84  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE ESTANCIA 102  
CRISTOVAO JOSE FONTES DE SOUSA JUNIOR 101  
DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA 40  
DAILTON DE CASTRO SILVEIRA 108  
DALMO WILLY DE AGUIAR BRAZ 47 54  
DANIEL DANTAS SOARES 97 107  
DANIELLE GARCIA ALVES 89  
DARLLISON JOHNSON GOUVEIA LIMA SANTOS 74  
DAVI DE CARVALHO SANTOS 79  
DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS 140 140 141  
DIEGO CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA 53  
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA 128  
DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE 64  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 91  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA 35  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AREIA BRANCA 130  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ESTANCIA/SE 97 107  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MURIBECA - SE 45  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SIRIRI - SE 42  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD 135  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 103  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM AREIA BRANCA - SE 129  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE EM MALHADA DOS BOIS 47 54

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE-PV 51  
DIRETORIO MUNICIPAL- PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 58  
EDINILSON SANTOS NASCIMENTO 117  
EDIVALDO SOUZA DOS SANTOS 78 84  
EDNA SANTOS ALVES 135  
EDVALDO RIBEIRO DA CRUZ 65 99  
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA 64  
ELEICAO 2020 ANA CRISTINA SANTOS VEREADOR 139  
ELEICAO 2020 EDINILSON SANTOS NASCIMENTO VEREADOR 117  
ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO 122 127  
ELEICAO 2020 HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO PREFEITO 122 127  
ELEICAO 2020 JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS VICE-PREFEITO 131  
ELEICAO 2020 JERUSA SILVA SANTANA VEREADOR 138  
ELEICAO 2020 JULIANA VIEIRA DA MOTA VEREADOR 134  
ELEICAO 2020 MARLEIDE VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 136  
ELEICAO 2020 NIRALDETE MATOS DE SANTANA VEREADOR 125  
ELEICAO 2020 PAULO HAGENBECK PREFEITO 131  
ELEICAO 2020 RICARDO DE SOUZA RIBEIRO VEREADOR 121  
ELISON LAERTY RODRIGUES 144  
EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA 5  
EMILLY BARBOSA COSTA 70  
ERALDO DA SILVA 45  
ERIVALDO BARROSO LIMA 135  
ERLAINE DOS SANTOS 83 110  
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 84  
FABIANO DOS SANTOS SILVA 56  
FABIO DE ALMEIDA REIS 81 122 127  
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 76  
FABIO SANTANA VALADARES 68  
FELIPE FEITOSA BARRETO 81  
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 72  
FILADELFO ALEXANDRE SILVA COSTA 81 95  
FLAVIA BISPO DE FREITAS 106  
FLORIVALDO JOSE VIEIRA 135  
FRANCISCO JOSE SAMPAIO 132  
FRANCISCO MONTEIRO DE FARIAS 93  
FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO 109  
GABRIELLE SANTOS DA CONCEICAO 16  
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 137  
GERSON VIEIRA DOS SANTOS 35  
GILTON MARTINS DOS SANTOS 96 105  
GISELMA AGUIAR MOURA BRAZ 47 54  
GISLANDES ROCHA 144  
HANS WEBERLING SOARES 4  
HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO 118 119 120 122 127  
ILDOMARIO SANTOS GOMES 4 99  
INALDO LUIS DA SILVA 146  
IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA 81 95

IVAN SANTOS LEITE 96 105  
IVANILDO CARVALHO SILVEIRA 21  
IZAIAS PEREIRA DOS SANTOS 137  
JAEALSON DE OLIVEIRA SANTOS 102  
JAIR DA SILVA 49  
JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS 131  
JERUSA SILVA SANTANA 138  
JOAQUIM DA SILVA FERREIRA 91  
JODECI PEREIRA DE AZEVEDO FILHO 103  
JOILSON SANTOS MENESES 68  
JONAS COSTA DURVAL 103  
JORGIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA 102  
JOSE ADRIANO DOS SANTOS SAMPAIO 45  
JOSE ALMEIDA LIMA 32  
JOSE ANSELMO MAZE DE OLIVEIRA 101  
JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS 135  
JOSE AUGUSTO SANTOS PASSOS 78 84  
JOSE BATISTA DOS SATOS SOBRINHO 128  
JOSE COSTA FONTES 76  
JOSE HORA FILHO 76  
JOSE MENEZES LIMA 144  
JOSE PAES DOS SANTOS 96 105  
JOSE ROSA DE OLIVEIRA 53  
JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR 42  
JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA 140 140 141  
JOSE VICTOR ARAGAO SANTOS 62  
JULIANA VIEIRA DA MOTA 134  
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE 61  
JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 6  
JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 11  
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 143  
JUÍZO DA 06ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 8  
KARLOS MANOEL SANTOS DOREA 75  
LAIANNI ADRIELLE COSTA SANTOS SIERRA 32  
LEONARDO VICTOR DIAS 93  
LEONIDAS SANTOS DE CARVALHO 47  
LUCAS FONTES LIMA 130  
LUCIANO BITTENCOURT DE BARROS 144  
LUCYMARA DA SILVA PEREIRA 51  
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 137  
MANOEL DO PRADO FRANCO NETO 146  
MANUEL MESSIAS GUIMARAES 144  
MARCIO DONIZETI DANTAS 36  
MARCIO RUBEN NASCIMENTO SILVA 66 87  
MARCOS FLAVIANO SANTOS SILVA 147  
MARCOS LEONCIO ARAUJO DE FRANCA 64  
MARCOS SANTOS SOUZA 103  
MARIA DA CONCEICAO SANTOS MORAIS 44

MARIA ROSINEIDE ALVES 25  
MARIA SAO JOSE DE MATOS SANTOS 44  
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 56  
MARLEIDE VIEIRA DOS SANTOS 136  
MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA 84  
MDB 133  
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 144  
MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA 91  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 144  
MISAEEL DANTAS SOARES 97  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE 81  
95  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 81  
NACELIO SANTOS DE ANDRADE 39  
NADJA MATOS DE MENEZES 44  
NIBALDO DE SANTANA JUNIOR 36  
NIRALDETE MATOS DE SANTANA 125  
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 93  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC DO B SEBASTIAO LARANJEIRAS 133  
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN CAPELA/SE 36  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL 96 105  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/D.M.LARANJEIRAS 133  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 76  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 44  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE 76  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS /SE) 144  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 144  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS 133  
PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA 38  
PARTIDO LIBERAL 56  
PARTIDO LIBERAL - ESTÂNCIA (SE) 100  
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 32  
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DA COMISSAO PROVISORIA DE LARANJEIRAS /SE 133  
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4  
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE 99  
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 135  
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 49  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - LARANJEIRAS/SE 133  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 106  
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 144  
PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL ESTANCIA SE 72  
PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 72  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 62 108 133

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIRIRI 53  
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE 68  
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 144  
PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE 66 87  
PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO 64  
PAULO CESAR GOMES DE ANDRADE 8  
PAULO CEZAR SANTOS 39  
PAULO HAGENBECK 131  
PEDRO HENRIQUE SANTANA ALVES 60  
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 144  
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 89  
PRISCILLA NAYZA FIGUEIREDO DE MORAIS SANTOS 58  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE 144  
PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU 144  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 5 6 8 11 13 16 21  
25 32  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 144  
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 144  
PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA 109  
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 35 36 38 39 40 42 44 45  
47 49 51 53 54 56 58 60 61 62 64 65 66 68 70 71 72 74 75 76  
78 79 81 83 84 86 87 89 91 93 95 96 97 99 100 101 102 103 105  
106 107 108 109 110 117 118 119 120 121 122 124 125 127 128 129 130 131 132 133  
133 134 135 136 137 138 139 140 140 141 143 144 146 147  
RAPHAEL FIGUEIREDO DE MORAIS 58  
REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 64  
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 144  
REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DE SIRIRI 40  
RICARDO DE SOUZA RIBEIRO 121  
RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES 32  
ROBERTA MENEZES ARAGAO DE JESUS 62  
ROBERTO ARAUJO MENEZES 6  
RODRIGO SANTANA VALADARES 68  
ROGERIO DOS SANTOS 144  
RONALDO PINHEIRO DOS SANTOS 72  
SAMUEL FELIX HORA 93  
SANDRO DE JESUS DOS SANTOS 144  
SANNY NATIELE DE MELO SANTOS 137  
SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA 93  
SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO 89  
SERGIO COSTA VIANA 4  
SIGILOSO 145 145 145  
SR/PF/SE 124  
SUELY CHAVES BARRETO 83 110  
TAIANE SANTOS LIMA 71  
TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS 103  
TERCEIROS INTERESSADOS 70 71 74 75 86 137 147  
THIENE MARIA DE ANDRADE SANTOS 100

TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA [108](#)  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE [4](#) [6](#) [8](#) [11](#)  
VAGNAR SILVA SANTOS GONZAGA [89](#)  
VALTER HENRIQUE SANTOS [49](#)  
WANDSON DIAS DOS SANTOS [143](#)  
WESLEY DA FONSECA CRUZ [124](#)  
WILTON OLIVEIRA BARROS [72](#)  
YANDRA BARRETO FERREIRA [72](#)  
ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PODEMOS (PODE) EM ESTÂNCIA/SE [89](#)

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600542-91.2020.6.25.0024 [140](#) [140](#) [141](#)  
AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034 [146](#)  
CMR 0000066-09.2019.6.25.0034 [147](#)  
DPI 0600001-44.2022.6.25.0006 [70](#)  
DPI 0600002-29.2022.6.25.0006 [74](#)  
DPI 0600002-54.2022.6.25.0030 [143](#)  
DPI 0600003-14.2022.6.25.0006 [75](#)  
DPI 0600004-96.2022.6.25.0006 [71](#)  
ExPe 0600105-73.2021.6.25.0005 [61](#)  
IP 0600007-13.2021.6.25.0030 [145](#)  
PA 0600007-69.2022.6.25.0000 [8](#)  
PA 0600023-57.2021.6.25.0000 [6](#)  
PA 0600093-74.2021.6.25.0000 [11](#)  
PC-PP 0000017-52.2019.6.25.0006 [78](#)  
PC-PP 0600017-66.2020.6.25.0006 [110](#)  
PC-PP 0600020-21.2020.6.25.0006 [109](#)  
PC-PP 0600021-06.2020.6.25.0006 [108](#)  
PC-PP 0600022-88.2020.6.25.0006 [106](#)  
PC-PP 0600023-73.2020.6.25.0006 [103](#)  
PC-PP 0600024-58.2020.6.25.0006 [105](#)  
PC-PP 0600029-80.2020.6.25.0006 [93](#)  
PC-PP 0600030-65.2020.6.25.0006 [91](#)  
PC-PP 0600031-50.2020.6.25.0006 [89](#)  
PC-PP 0600035-87.2020.6.25.0006 [102](#)  
PC-PP 0600036-72.2020.6.25.0006 [87](#)  
PC-PP 0600037-57.2020.6.25.0006 [84](#)  
PC-PP 0600038-42.2020.6.25.0006 [95](#)  
PC-PP 0600040-12.2020.6.25.0006 [107](#)  
PC-PP 0600045-37.2020.6.25.0005 [54](#)  
PC-PP 0600087-49.2021.6.25.0006 [101](#)  
PC-PP 0600089-19.2021.6.25.0006 [96](#)  
PC-PP 0600095-26.2021.6.25.0006 [79](#)  
PC-PP 0600095-35.2021.6.25.0003 [35](#)  
PC-PP 0600096-11.2021.6.25.0006 [83](#)  
PC-PP 0600098-78.2021.6.25.0006 [100](#)  
PC-PP 0600099-63.2021.6.25.0006 [76](#)

PC-PP 0600100-48.2021.6.25.0006	99
PC-PP 0600103-03.2021.6.25.0006	66
PC-PP 0600104-49.2021.6.25.0018	137
PC-PP 0600104-85.2021.6.25.0006	81
PC-PP 0600105-70.2021.6.25.0006	64
PC-PP 0600107-40.2021.6.25.0006	72
PC-PP 0600108-25.2021.6.25.0006	97
PC-PP 0600108-28.2021.6.25.0005	39
PC-PP 0600109-10.2021.6.25.0006	68
PC-PP 0600113-50.2021.6.25.0005	62
PC-PP 0600114-35.2021.6.25.0005	49
PC-PP 0600119-57.2021.6.25.0005	36
PC-PP 0600123-94.2021.6.25.0005	40
PC-PP 0600125-64.2021.6.25.0005	58
PC-PP 0600126-49.2021.6.25.0005	47
PC-PP 0600129-04.2021.6.25.0005	45
PC-PP 0600130-86.2021.6.25.0005	44
PC-PP 0600133-41.2021.6.25.0005	51
PC-PP 0600134-26.2021.6.25.0005	56
PC-PP 0600136-93.2021.6.25.0005	42
PC-PP 0600137-93.2021.6.25.0000	4
PC-PP 0600138-63.2021.6.25.0005	53
PC-PP 0600162-09.2021.6.25.0000	32
PCE 0600036-20.2021.6.25.0012	125
PCE 0600235-64.2020.6.25.0016	134
PCE 0600312-73.2020.6.25.0016	136
PCE 0600432-31.2020.6.25.0012	121
PCE 0600470-16.2020.6.25.0021	138
PCE 0600482-30.2020.6.25.0021	139
PCE 0600618-51.2020.6.25.0013	131
PCE 0600656-69.2020.6.25.0011	117
PCE 0600724-13.2020.6.25.0013	128
PCE 0600725-95.2020.6.25.0013	132
PCE 0600726-80.2020.6.25.0013	129
PCE 0600727-65.2020.6.25.0013	130
PetCiv 0000683-76.2012.6.25.0013	133
PetCiv 0600114-32.2021.6.25.0006	65
PetCiv 0600117-84.2021.6.25.0006	86
PetCiv 0600378-53.2020.6.25.0016	135
REI 0600006-31.2021.6.25.0029	25
REI 0600269-03.2020.6.25.0028	5
REI 0600298-68.2020.6.25.0023	13
REI 0600415-92.2020.6.25.0012	16
REI 0600501-91.2020.6.25.0035	21
RROPCE 0600144-70.2021.6.25.0005	38
ReCoAp 0600001-47.2022.6.25.0005	60
Rp 0600594-69.2020.6.25.0030	144
Rp 0600615-02.2020.6.25.0012	118 119 120

Rp 0600621-09.2020.6.25.0012 [122](#) [127](#)

TCO 0600644-52.2020.6.25.0012 [124](#)